

ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e oito minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros. Compareceram, também, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, invocando a proteção de Deus, cumprimentou os presentes, declarou aberta a sessão e determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: AIRR - 10779-74.2017.5.18.0201 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): GILMAR GUEDES DA SILVA, Advogado: Rauny Marcelino Araújo Rolin, Advogado: Rhaulim Araújo Rolim, Agravado(s): STILLOS TRANSPORTES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 93400-02.2008.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Sandra Regina Solla, Agravado(s): ANA PAULA BITTENCOURT MEIRELES, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): VDB INVESTIMENTOS S.A., Advogada: Sandra Regina Solla, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR - 122700-49.2008.5.04.0005 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): RUBEN AREND, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Marcos Roberto Bertocello, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-RR - 1213-16.2012.5.09.0658 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Advogado: André Henrique Mauad, Advogado: Silvio R Meira Prado, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Agravado(s): HELIO AUGUSTIN, Advogado: Celso Cordeiro, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valéria Cristina Teixeira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 811-61.2014.5.17.0004 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BRENO RIBEIRO PEREIRA, Advogada: Aline Simonelli Moreira, Agravado(s): DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE BEBIDAS LTDA. - ME, Advogado: Caio Augusto Galimberti Araújo, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 41-62.2016.5.02.0086 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): DAUMER SANTOS SOUZA, Advogado: Márcio Roberto

Tavares, Advogado: Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-RR - 308-73.2016.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ERONILDO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Nadja Costa dos Santos Leite, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR - 11313-69.2017.5.03.0028 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): ELCI CUSTÓDIO RODRIGUES, Advogado: Cléber Damasceno Lima Júnior, Advogado: Sirlene Damasceno Lima, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11652-90.2016.5.18.0013 da 18a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ERNESTO MARTINS VIEIRA JÚNIOR, Advogado: Mary Aparecida Freitas Modanez, Advogada: Aline Martins Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Mateus Spanemberg da Silva, Advogada: Rogéria de Melo, Advogada: Lucília Roriz dos Santos Campelo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao direito de manutenção de dependente de empregado aposentado por invalidez no plano de saúde oferecido pela Empresa; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, restabelecer a sentença que determinou que a Reclamada mantivesse o Reclamante e sua dependente como beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde - SAS, com todos os benefícios concedidos aos demais empregados. Obs.1: impedido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 173-42.2017.5.09.0005 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Fernanda dos Santos Ricciarelli, Procuradora: Bruna Maria Palhano Medeiros, Embargado(a): EMIKO IWAKURA, Advogado: Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-ARR - 184-88.2013.5.04.0025 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A., Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): GUSTAVO ERNESTO CAMARGO GONÇALVES, Advogado: Suelei Vaz de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 285-39.2014.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): DANIELA SIQUEIRA BRANDÃO DA CUNHA, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 344-43.2012.5.15.0090 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Everaldo Aparecido Costa, Advogado: Paulo Henrique Garcia Hermosilla, Advogada: Pricila Sabag Nicodemo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 347-36.2016.5.05.0122 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): EDSON MIRANDA, Advogada: Maria Consuelo Oliveira Budel, Agravado(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para,

convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ED-Ag-RR - 349-22.2016.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOAO MARCOS DA SILVA, Advogado: Peter Erik Kummer, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Procurador: André Cavas Otero, Embargado(a): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 386-03.2011.5.02.0054 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA, Advogado: Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Agravado(s): ANTONIO ABADES PEREIRA, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 386-80.2012.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NATALIA MONIQUE VENANCIO, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária das tomadoras quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: AIRR - 399-32.2013.5.05.0641 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.- INB, Advogado: Antonio Teixeira dos Santos, Agravado(s): JAIR CARLOS MOREIRA, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): DOMINUM TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 834-45.2013.5.09.0010 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Fernanda Rosa de Oliveira Rodrigues, Procurador: Rafael Campas de Faria, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): KARINA BUENO JAMAS ZACARELLI, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos 2º e 3º reclamados, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída aos recorrentes, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Custas inalteradas. Obs.1: o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues consignou ressalva de fundamentação. Obs.2: juntará justificativa de voto o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.3: presente à Sessão a Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, patrona da Recorrida/Reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 426-17.2014.5.10.0002 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CRISTIANE BOTELHO DE ASSIS, Advogado: Carolina Marin Maia, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-ED-AIRR - 444-19.2012.5.04.0861 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LUIZ CRISTIANO MACIEL CARDOSO, Advogado: Flávio Martins, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE SÃO GABRIEL, Advogado: Cezar Augusto Skilhan Teixeira, Advogado: Fábio Luiz Bragança

Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ED-Ag-AIRR - 446-89.2015.5.20.0003 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, Advogado: Renato Correia de Albuquerque, Advogado: Mercia Silva Souto Maia, Embargado(a): FÁBIO DOS SANTOS, Advogado: Fábio José Trindade Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.; Processo: ED-Ag-AIRR - 488-80.2014.5.15.0111 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CERQUILHO SAAEC, Advogada: Liliane Regina Vieira, Embargado(a): ANTÔNIO ALEIXO DE OLIVEIRA, Advogada: Maria Cecília Haddad Luvizotto, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CERQUILHO, Advogado: Fernando Athayde Filho, Embargado(a): GILBERTO CAMPOS PINTO EMPREITEIRA - ME E OUTROS, Advogado: Robson Albino, Embargado(a): CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA., Advogada: Mauro Celso da Silva, Embargado(a): PPE FIOS ESMALTADOS S.A., Advogado: Márcio Giambastiani, Embargado(a): EMPREITEIRA PRÁTICA LTDA., Embargado(a): EMPREITEIRA PHOENIX LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 499-26.2014.5.18.0241 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): RODRIGUES E MAIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, Advogado: Rubens Curcino Ribeiro, Agravado(s): LUTYANA PAULA SOUSA DOS SANTOS, Advogada: Ana Shirley Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 648-28.2014.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): MAYRA ESPÍRITO SANTO RODRIGUES, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): SOMAR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., Advogada: Kelly Cristine da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.400,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-RR - 727-80.2012.5.09.0092 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: FABIANA SILVA AZEVEDO TRAVAGLIA, Advogado: Luiz Zanzarini Netto, Embargado(a): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR, Advogado: Carlos Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-AIRR - 734-67.2016.5.08.0122 da 8a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Francisca Edna Leal Fragoso, Embargado(a): PEDRO BORGES RODRIGUES, Advogada: Bia Athana dos Santos Almeida, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 740-89.2016.5.08.0117 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTROS, Advogada: Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Agravado(s): ROZELIA OLIVEIRA ANDRADE, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogado: Renan Cabral Moreira, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): MOTO FOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): NASSON-TUR TURISMO LTDA., Advogado: Robert Alisson Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS.

MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 744-95.2016.5.05.0122 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): TIAGO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Adilson da Silva de Pinho, Agravado(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 760-48.2012.5.15.0013 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): VALDEMIR MACHADO, Advogado: José Alves de Souza, Advogado: Jose Eduardo Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 810-98.2015.5.11.0201 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JÚLIO CESAR ARRUDA JÚNIOR, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): EBRASIL NORTE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 842-96.2014.5.06.0001 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRUTUOSO ADVOCACIA, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): LAYS ANDREA BEZERRA DE OLIVEIRA, Advogado: Antônio Roberto Olivério dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 911-88.2017.5.10.0009 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DÚNIA CRISTIANE GOMES ALEIXO, Advogado: Bruno dos Santos Padovan, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Antônio Augusto Rosolen Júnior, Advogada: Mariana Nandes Ervilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 380,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 38.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: AIRR - 914-04.2016.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): MARISA PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Rosalva Fischer Paim, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 918-32.2016.5.10.0101 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Lorena Fernanda Fernandes Silva, Agravado(s): PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA, Advogado: José Evandro Pereira da Silva, Agravado(s): CONSTRUTORA RV LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da

reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 973-46.2010.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): JORGE LUIZ PINHEIRO, Advogado: José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO", por ofensa 170, IV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária das tomadoras quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: Ag-ARR - 1014-50.2015.5.02.0442 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s): DJALMA DA SILVA JESUS, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, Advogado: Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 32.000,00 - trinta e dois mil reais), em favor da parte autora.; Processo: Ag-AIRR - 1072-22.2011.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA E OUTROS, Advogado: Tulio Ribeiro Linhares, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): PAULO FERREIRA SANTIAGO, Advogado: Tiago Camargo Junqueira de Castro, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 1076-04.2014.5.09.0322 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): MIGUEL DOS SANTOS, Advogado: André Luis Manfré, Advogado: Edson Antony Zangrande, Advogado: André Marcel Morais Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: ED-ARR - 1101-41.2011.5.01.0032 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ROSARY LIDIZIA SOARES, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Pupo Ribeiro, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 1225-68.2016.5.21.0007 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): MÁRIO SÉRGIO PIO DA SILVA, Advogado: Jean Carlos Varela Aquino, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Advogado: Paulo Victor Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração das férias; b) conhecer do agravo interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), equivalente a 2% do valor

da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 1244-89.2013.5.03.0101 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Ruth Cavadas Lavnchicha Simões Costa, Advogado: Luís Henrique Batagini, Agravado(s): ALCEBIADES DANIEL GONÇALVES, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1268-87.2016.5.08.0129 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Agravante(s) e Agravado(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Advogada: Lorena Miranda Centeno Gasel, Agravado(s): FRANCISCO HMENON SILVA MORAES, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Weverton Dias Alexandrino, Advogado: Felipe Moreira da Silva, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Wilson Martins, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos agravos quanto ao tema " GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA" para examinar os agravos de instrumento em recursos de revista; II) dar provimento aos Agravos de Instrumento quanto ao tema " GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA" para, convertendo-os em Recursos de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-ARR - 1338-68.2013.5.15.0015 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARGARETI VELUCCI COELHO PANSANI, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de no importe de R\$ 500,00 - quinhentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamada. Prejudicada a análise do tema "expurgos inflacionários".; Processo: Ag-ARR - 1391-74.2014.5.04.0741 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogada: Taís Lopes Furtado do Amaral, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 1547-37.2013.5.01.0432 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Aline Torres Filippo, Procurador: Marcelo Mello Martins, Agravado(s): SEBASTIÃO DUARTE RIBEIRO, Advogado: Fábio Jardim Rigueira, Agravado(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogado: Júlio César Fernandes Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 1574-27.2014.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro

Emmanuel Pereira, Agravante(s): CLJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): PRISCILA CUSTODIO DA SILVA, Advogada: Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1642-28.2015.5.10.0018 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PALOMA SANTOS DE SOUZA, Advogado: César Augusto Macêdo Semensatti, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): RAMOS E SILVA SOLUÇÕES EM FINANÇAS E NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Tabata da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 32.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 640,00, a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1695-50.2015.5.17.0006 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Advogada: Natália Cid Góes, Agravado(s): VINÍCIUS DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Alexandre Ferreira de Souza, Agravado(s): ROBERTO HAASE DE CARVALHO E OUTROS, Advogado: Alex Sandro Stein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 1851-28.2013.5.09.0007 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DW LOGISTICS THE GROUP - EIRELI - EPP, Advogado: Sérgio Henrique Müller, Agravado(s): FREDERICO HERZOG, Advogado: Osnir Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.400,00 - mil e quatrocentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ R\$ 28.000,00 - vinte e oito mil reais), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 1947-41.2013.5.15.0083 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): ADEILDO GOMES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR-1977-72.2012.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KELLY SABRINA CORREIA DA SILVA, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: ARR - 110800-28.2009.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MÉRCIA MOMBACH NYSTROM, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTROS, Advogado: Jonatan Teixeira de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE DE ADVOGADOS CASTRO OSÓRIO PEDRASSANI, Advogado: Jonatan Teixeira de Souza, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Marcelo da Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA, Advogado: Jonatan Teixeira de Souza, Decisão: por

unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "PARCELAS VINCENDAS - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS" por violação do artigo 290 do CPC/73 para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de parcelas vincendas das horas extras, enquanto perdurar a situação fática dos autos, que autorizou o acolhimento da pretensão; II - conhecer do recurso de revista de Antônio Escosteguy Castro e Outros apenas quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS ÀS PARCELAS VENCIDAS. EXCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS" por violação dos arts. 20, parágrafo 3º, e 260 do antigo CPC para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para delimitar a base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, acrescida de uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC; e III - não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo da CORSAN. Obs.: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Sindicato Agravado e Recorrido.; Processo: Ag-ARR - 2107-73.2014.5.09.0091 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 2187-95.2010.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO PALHARES, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): BANCO GMAC S.A. E OUTRA, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 2315-03.2012.5.03.0024 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): GLEICIELLEN KESIA DA SILVA VAZ, Advogada: Regina Maria Mól Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 2515-85.2010.5.02.0063 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A, Advogada: Cacilda Hatsue Nishi Sato, Agravado(s): IVAN LEME DA SILVA, Advogada: Jane Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 2563-75.2013.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CLAUDINEI DE JESUS AQUINO, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-Ag-AIRR - 2618-23.2014.5.05.0531 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: GAFOR S.A., Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): FABRÍCIO COSTA LIMA, Advogado: Lucas Alcântara Azevedo, Advogado: Alessandro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 2718-57.2014.5.02.0079 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Andréia Gonçalves Fernandes, Advogada: Raquel Helena da Rocha Leão Crivelli, Agravado(s): IONE TAKEDA, Advogado: Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 2918-03.2011.5.02.0004 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogado: Osvaldo Ken Kusano, Agravado(s): ALDO JOSÉ BEZERRA, Advogado: Maria Luiza Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 3347-16.2012.5.02.0042 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro,

Agravado(s): PAULO EDUARDO LEITE, Advogado: Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 51-23.2015.5.05.0001 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FRANCIVAL FERREIRA DE LIMA E OUTROS, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Melchíades Costa da Silva, Advogado: Frederico de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ampla e irrestrita quitação pela adesão ao PIDV, devolver os autos à vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento dos pedidos articulados na inicial, como entender de direito. Obs.: presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Recorrente.; Processo: Ag-AIRR - 3350-09.2013.5.02.0018 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): PÉRICLES HERMÍNIO COELHO DA SILVA, Advogado: Eleandro Alves dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 5949-74.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PEDRO ANDERSON ALBINO ROSA, Advogado: Wagner Carvalho Motta, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 90-06.2016.5.08.0129 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Recorrente e Recorrido: VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA. E OUTROS, Advogada: Patricia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): ARIOSVALDO COELHO GOMES, Advogado: Renan Cabral Moreira, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTROS, Advogado: Sandra Carla Back Rohden, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade das recorrentes e determinar que sejam excluídas do polo passivo da reclamação trabalhista.; Processo: AIRR - 6515-26.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MAYCON FREITAS DE MELO, Advogado: Jorge Eurico de Souza Leão, Advogada: Marta Cordeiro Florido Avilov, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 9240-77.2006.5.01.0057 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): RICARDO CALIL PAES LEME ELIAS, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão

ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10016-75.2017.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Eduardo Duarte Luso dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Rezende, Agravado(s): ANTÔNIO GERALDO DE MELO, Advogado: Filipe Dahi Curi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 10043-80.2017.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Marcelo Augusto Pinto de Souza, Agravado(s): FLAVIO FERREIRA TAVARES, Advogado: Rodrigo Longotano do Nascimento, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, Advogada: Júlia Oliveira Duque Gomes, Advogado: Luiz Felipe de Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Juiz de Fora, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10109-64.2016.5.18.0009 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 10144-95.2017.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Advogado: Francisco Diniz Bastos Silva, Agravado(s): JOSÉ DIAS SANTANA, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 10147-07.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VALDEIR GOMES DOS SANTOS, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Uedson Dias, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. E OUTRO, Advogado: Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira, Agravado(s): CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Advogada: Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 294-58.2012.5.01.0073 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLAUDIO JOSÉ FREIRE DA SILVA, Advogado: Gabriel Nunes Adão, Recorrido(s): LOGICTEL S.A., Advogado: Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto ao pagamento das horas extras deferidas no presente feito. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-AIRR - 10162-54.2015.5.01.0041 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESPORTE CLUBE BARREIRA, Advogado: Carlos Theotônio Chermont de Britto, Agravado(s): MARCELO JOSE ALMEIDA DE ARAUJO, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Eduardo Correa dos Santos, Advogado: Hamilton Gonçalves Loyola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no

percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 10175-69.2014.5.01.0047 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA, Advogado: Gustavo Szpoganicz Guedes, Agravado(s): PATRICIA FARIAS DO NASCIMENTO, Advogada: Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS", "DISPENSA POR JUSTA CAUSA", "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297/TST", "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 341-43.2015.5.04.0461 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Recorrido(s): SILVANA ZANIN, Advogado: Márcio Silva de Figueiredo, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Paulo Roberto Petri da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: Ag-AIRR - 10200-23.2012.5.17.0010 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): MARCELLO OLINDA DE SOUSA, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Advogado: Roni Furtado Borgo, Agravado(s): SOMEL ENGENHARIA LTDA., Agravado(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Enilson Jorge dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5%, sobre o valor da causa (R\$30.000,00), o que perfaz o montante de R\$1.500,00, a ser revertido ao Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-ARR - 10269-11.2013.5.12.0026 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): EDSON LINO FAVORETO, Advogado: Joelso de Farias Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 10292-96.2015.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO ELPES DA SILVA, Advogado: Tiago Camargo Junqueira de Castro, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Agravado(s): MASSA FALIDA de ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ARR - 345-39.2016.5.05.0131 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): MKS CALDEIRARIA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO S.A., Advogado: Ronney Castro Greve, Advogado: Fábio Freire de Carvalho Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): ORLANDO LAGO RANGEL, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): MCE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Ana Paula Adão Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): MOURIK & MCE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Rodrigo de Castro Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade solidária - grupo econômico", por ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico. Obs.: falou pelo(s) Agravado(s) e Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Caneiro.; Processo: Ag-AIRR - 10310-34.2016.5.15.0011 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Rodrigo Franco Malaman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 10349-80.2016.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Marcelo Augusto Pinto de Souza, Agravado(s): SAMANTA ASSAD DA SILVA ROSA, Advogada: Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luis Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10355-49.2016.5.15.0072 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Renata Aparecida Crema Botasso Tobias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ARR - 376-10.2011.5.01.0046 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): GEANE FERREIRA, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento do adicional de horas extraordinárias no percentual de 100%.; Processo: Ag-AIRR - 10360-64.2015.5.15.0118 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR, Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): REGINALDO DE CÁSSIA AUGUSTO, Advogado: José Mário Secolin, Agravado(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRO, Advogado: Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: AgR-AIRR - 10389-84.2014.5.01.0039 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Marco Aurélio Faustino Porto, Agravado(s): ROLDÃO CID PEREIRA NETO, Advogada: Sheyla Fonseca, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; Processo: Ag-AIRR - 10476-66.2015.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Advogado: Paula Pimenta Patrus, Agravado(s): ELENILDA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR -

10503-78.2017.5.03.0098 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): CLAUDINEI FRANCISCA FERNANDES, Advogado: Luana Miranda Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 10514-94.2017.5.03.0070 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): BÁRBARA MARIANO, Advogado: José Airton da Silva, Agravado(s): TELECOMUNICAÇÕES PASSOS LTDA. - ME, Advogado: José Ricardo Rezende Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 459-98.2014.5.21.0002 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FERNANDES E ARAUJO LTDA. - ME, Advogado: Diógenes Araújo Barbosa, Agravado(s): EMANOEL MOUSINHO DA SILVA, Advogada: Kellyne Karla de Almeida Freitas Leal, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: Ag-AIRR - 10614-42.2013.5.03.0053 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAE, Advogado: Cláudio Costa Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, Advogado: Leandro Olavo Pinto Guimarães, Agravado(s): DENILSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Advogado: Luiz Henrique Gorgal Quintãs, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 480-24.2010.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: RODRIGO PITOL BOEIRA, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Embargado(a): AMBEV S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 10766-37.2014.5.01.0045 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS, Advogado: Michael Romeiro Brivio, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10843-09.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ED-RR - 566-84.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETA CALCADOS LTDA, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE ARAÚJO SILVA, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$60.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 10875-79.2015.5.15.0060 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s):

AMAURI CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Guilherme Caetano Bertini, Agravado(s): PRESSSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Jackson Peargentile, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rafael Modesto Rigato, Procurador: Waldir Francisco Honorato Junior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Luciana Ribeiro Von Lasperg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$221,71 - duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos, equivalente a 1% do valor da causa (R\$22.171,20), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 10880-25.2016.5.03.0182 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Marcus Vinicius Capobianco dos Santos, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SEBASTIÃO ISAIAS MOTA MENDES, Advogada: Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 30.600,00 - trinta mil e seiscentos reais), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-ARR - 624-38.2016.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CARLOS EDUARDO LOPES PINTO, Advogado: Rogério Martins de Lima, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogada: Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da reclamada.; Processo: ED-RR - 10916-40.2015.5.03.0073 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: LUCIANA GONZAGA SIMIÃO, Advogado: Marcela Wiermann Costa, Advogado: Cristiane Benelli de Souza, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Marcus Vinicius Fernandes, Advogado: Roberto Marsicano Cezar, Embargado(a): MÁXIMA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Daniel Guerra Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 10975-73.2015.5.01.0076 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): VERÔNICA DIAS MARQUES, Advogada: Deyse Henrique Barbosa, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-ARR - 643-94.2015.5.12.0026 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SAMUEL JOÃO MARTINS, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Saulo Yassumassa Ito, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 - quinhentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 11100-03.2007.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,

MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-ARR - 665-13.2017.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RICARDSON ALAN DE JESUS CARVALHO, Advogado: Marciano Côrtes Neto, Advogado: Washington de Siqueira Coelho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11113-74.2013.5.01.0055 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): CARLOS EDUARDO PERES TIMBÓ, Advogado: Alexandre Jorge Nobre Quesada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 11187-04.2015.5.03.0185 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARILIZA SILVA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 11228-68.2017.5.03.0033 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Bruno Sérgio Queiroz Andrade, Advogado: Sérgio Silva de Andrade, Advogado: Luís Gustavo Sarmiento Ramos, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-ARR - 11259-42.2015.5.01.0283 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RODRIGO MUNIZ DE SOUZA, Advogada: Gabriela Lopes de Souza, Advogado: João Alberto Guerra, Advogado: Fábio Figueiredo da Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Emerson Martins dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: José Eduardo Pessanha da Silva, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Felipe Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 11263-09.2015.5.18.0121 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): JORGE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Osvaldo Gama Malaquias, Advogada: Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 11364-93.2015.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): ROSANA ATAÍDE ALVES, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Advogado: Bruno Coura de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte agravada.; Processo: AIRR - 11642-88.2016.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA -

UFJF, Procurador: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Monica Paulina Pereira, Advogado: Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Marcelo Augusto Pinto de Souza, Advogado: Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Marcos Ezequiel de Moura Lima, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Thomaz Fernandes Barbosa, Advogado: Sandro Alves Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ED-ED-Ag-RR - 771-28.2015.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANTONIA CONCEICAO LINHARES DA SILVA, Advogado: James Augusto Siqueira, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Embargado(a): CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Marco Aurélio Mansur Siqueira, Advogado: Flávio Queiroz e Oliveira, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Rafael Santana e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplico à embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 - mil reais, em favor da embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 809-80.2015.5.02.0002 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Daniel Popovics Canola, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO STRESSER NETO, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras, impondo-se, contudo, a compensação dessa condenação com as diferenças apuradas entre o valor da gratificação a que teria direito pelo exercício da função com jornada de seis horas e o efetivamente auferido em razão da sujeição à jornada de oito horas.; Processo: Ag-AIRR - 11707-39.2014.5.15.0031 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: André Aparecido do Prado Nóbrega, Agravado(s): VIVIAN DE MORAES SANTOS, Advogado: Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 11931-77.2016.5.03.0180 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON, Advogado: Janson Moraes Valente, Advogada: Adriana Ribeiro Barbosa, Agravado(s): SFA PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Carlos Eduardo Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ED-RR - 836-11.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Domenico Rafael Camerini, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): IONARA DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Tony Valério dos Santos Figueiredo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$60.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 12010-14.2015.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MÁRCIO LUIZ PESSANHA, Advogado: Murilo Pourbaix Morisson Marinho, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar a parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 - dois mil reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-RR - 12153-93.2015.5.15.0132 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARLENE APARECIDA DIBBERN, Advogado: Nivair Aparecido de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 55.000,00 - cinquenta e cinco mil reais), em favor da parte agravada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-AIRR - 20210-14.2015.5.04.0001 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA E OUTRO, Advogado: Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s): RICARDO GUIMARÃES DOS REIS, Advogado: Andre Luiz Oliveira da Conceição, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto ao tema "NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-ARR - 858-26.2016.5.08.0130 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Rubiana Santos Borges, Advogado: Bruno Brasil de Carvalho, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Heitor Lucas Alves Caetano Cabral, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR DE SOUSA SILVA, Advogado: Roney Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 6.140,76 (seis mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 614.076,16), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravante.; Processo: Ag-AIRR - 20244-47.2015.5.04.0402 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Karla Schumacher Vitola, Agravado(s): MADAL PALFINGER S.A., Advogado: Vinícius José Rockenbach Portela, Advogado: Jacques Antunes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 20561-72.2015.5.04.0102 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Simone Doubrawa, Recorrido(s): EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogada: Nara Regina Oliveira Cardoso, Recorrido(s): ANDRÉ COLVARA DE PAULA, Advogado: Jorge Clem Ferreira Júnior, Recorrido(s): GRANTEGE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 902-07.2012.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BARBARA CHRISTINE MEDEIROS DA COSTA, Advogado: Edson de Souza Viana, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 20727-53.2015.5.04.0701 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Luiz Carlos Ferla, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ED-AIRR - 21229-38.2014.5.04.0406 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Eduardo Hofmeister Kersting, Agravado(s): LUIZ FERNANDO DE CARVALHO, Advogado: Lucas Figueiró Palauro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 2000.000,00 - duzentos mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: RR - 930-16.2013.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TADEU RAMOS SILVA, Advogado: Túlio Fantoni Soraggi Soares, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às parcelas atinentes aos repousos laborados reconhecidas no presente feito.; Processo: Ag-AIRR - 21600-29.2014.5.04.0203 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): ARCTEST SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Felipe Schmidt Zalaf, Advogado: João Vítor Gaiotto Machado, Agravado(s): RAFAEL KRUSE RAMOS, Advogado: Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: Ag-RR - 25454-65.2016.5.24.0086 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRUNO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Rodrigo Ruiz Rodrigues, Agravado(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Willian Basílio de Lima, Advogada: Daniela Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ED-RR - 58200-04.2009.5.04.0016 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Victor Hugo Laitano, Agravante(s) e Agravado(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.- STV, Advogado: Carlos Eduardo Martins Mainardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos.; Processo: RR - 1025-98.2015.5.21.0006 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s):

ALEXSANDRO DE LIMA FREIRE, Advogado: Genaro Costi Scheer, Recorrido(s): TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Renata Almeida Vasques, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Marcelo Faria Pierantoni, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procuradora: Margarete Brandão Câmara, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "invalidade da jornada 12X36 - aplicabilidade da súmula N° 85 desta corte" por má aplicação da Súmula n° 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional das horas superiores à 8ª diária até o limite da 44ª semanal, deferindo, a partir de então, o pagamento da hora extra, acrescida do adicional.; Processo: Ag-AIRR - 64200-42.2009.5.01.0068 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): HÉLIO TAVARES GUERRA DOS SANTOS, Advogado: Carlos Henrique Segurase de Almeida, Agravado(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 78700-63.2007.5.01.0075 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA, Advogado: Larissa Vieira Fernandez, Advogado: Juliano Martins Mansur, Agravado(s): AMILTON RANGEL SIQUEIRA, Advogado: Rogério de Souza Chirico, Agravado(s): COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS, Advogado: Pedro Muxfeldt Paim Benet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 82308-62.2014.5.22.0003 da 22a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Aline Martins Lima, Advogado: Claudinei Paulo Caus, Agravado(s): RODRIGO COSTA SILVA, Advogado: Leonardo da Silva Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 100756-93.2017.5.01.0284 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NILTON CEZAR GONCALVES BARBOSA, Advogado: Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 101000-50.2009.5.04.0403 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANIELA CAROLINE BATISTA, Advogado: Marcelo Rugeri Grazziotin, Agravado(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Ana Cristina de Freitas Valentim, Agravado(s): SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos

artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 101332-21.2016.5.01.0026 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Kildare Flávio Belo Furtado, Agravado(s): A R BRANCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Paulo Jorge de Menezes, Advogado: Sérgio Félix da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Vanessa Lopes Coelho Grizotti, Advogado: Paulo Jorge de Menezes, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 101589-53.2016.5.01.0056 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcela de Oliveira Mello Gouvêa, Agravado(s): ELIAS ABRAHÃO BATISTA, Advogada: Teresa Cristina da Silva Sant'anna, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 101645-87.2016.5.01.0282 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): HELVÉCIO SOUZA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Valmir Nunes Marini, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 1115-66.2014.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES, Advogado: Luiz Télvio Valim, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Edwar Barbosa Félix, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 511, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Obs.: falou pelo Recorrido o Dr. Edwar Barbosa Félix.; Processo: ARR - 101732-61.2016.5.01.0082 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): LOURDES DE FRANCESCHI DOS SANTOS, Advogado: Bruno Gaya da Costa Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento e II - não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 115900-39.2009.5.01.0074 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Advogada: Débora Cechet Falcone, Agravado(s): NEY ORSOLON E OUTROS, Advogado: Jorge Safe e Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 121400-21.2009.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s):

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Agravado(s): TIM NORDESTE S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): RITA DE CÁSSIA MACHADO MEDEIROS, Advogado: José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. Não efetuado juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência, a fim de prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como de direito.; Processo: Ag-ARR - 1199-35.2012.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogada: Jaqueline Zanchin, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): GUSTAVO DE LIMA, Advogado: Heitor Fernandes Viegas, Agravado(s): SUL SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-ED-RR - 133100-05.2005.5.01.0202 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Flavia Pias de Oliveira Ramos, Embargado(a): ADRIANO MIRANDA DE SOUZA, Advogado: Ruy de Araújo Júnior, Embargado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Antônio Carlos Jebe Loureiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 134700-41.1996.5.04.0025 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESPÓLIO DE LEODATO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Marcos Juliano Borges de Azevedo, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Bruna Santos Costa, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 143400-86.2008.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: RR - 158500-75.2002.5.01.0024 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ANDRÉ GALAMBA DIONÍSIO, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO), Advogada: Claudia Regina Guariento Del Ponte, Recorrido(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS, Advogado: Leonardo Quintão Fernandes, Decisão: por unanimidade, manter a decisão que não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e, sem retratação (art. 1.030, inciso II, do CPC; art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte.; Processo: RR - 1237-82.2016.5.10.0009 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Kleber Corrêa da Silva, Advogada: Rafaelle Campos Girão, Advogada: Marianne Pereira Rosa, Recorrido(s): NERI VIANA CAMPOS, Advogada: Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. SERPRO. PARCELA FCT/FCA", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de recebimento de diferenças salariais e julgar a ação extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC de 2015. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à causa, isenta do seu recolhimento, diante do deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.;

Processo: Ag-RR - 164100-13.2013.5.17.0003 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PERFIL ALUMINIO DO BRASIL S/A, Advogado: Fouad Abidao Bouchabki Filho, Agravado(s): EVERALDO BATISTA DE MELO, Advogado: Cristiano de Araújo Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.750,00 - um mil setecentos e cinquenta reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 35.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 249300-95.2004.5.02.0463 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): VALTER ANTÔNIO MIGLIANI, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-RR - 1237-10.2012.5.01.0030 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Máira Cirineu Araújo, Agravado(s): JEFERSON BOTELHO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Bruno Ribeiro da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.250,00 - Mil, duzentos e cinquenta reais -, equivalente a 5% do valor da causa, em favor da parte reclamante. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira abriu divergência para dar provimento ao agravo, a fim de prosseguir no exame do recurso de revista.; Processo: RR - 287200-92.2006.5.01.0262 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SILAS BRAGA DE MELLO, Advogado: Sérgio Wilson Macedo de Oliveira, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: AIRR - 1000373-21.2016.5.02.0471 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): CARLOS MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Advogada: Fernanda Caroline de Amorim Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 1282-94.2013.5.04.0741 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Walter Dantas Baía, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EMERSON NEIMAR SCHULZ, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Recorrido(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 170, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1000642-29.2015.5.02.0719 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRA, Advogada: Karin Barriquelo Geannaccini, Advogado: Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): JOSÉ ROMÁRIO DA SILVA LOPES, Advogado: Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): CONSÓRCIO SETE, Advogado: Fabiana

Teculo de Paula, Advogado: Bruna Silva Ferreira, Advogado: Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Cintia Ferreira Rossi Battini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ARR - 1290-16.2011.5.01.0421 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): BRASFRIGO S/A, Advogado: Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTER TRADING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA BÁRBARA DAS GRAÇAS RODRIGUES, Advogado: Jorge de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES, Advogado: Deir Rosa Machado Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): GUIMTEX PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Tiago Siqueira Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da BRASFRIGO S.A por formação de grupo econômico.; Processo: Ag-AIRR - 1000886-03.2013.5.02.0468 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Gilson Schimiteberg Júnior, Agravado(s): JOÃO PAIS, Advogada: Vanessa Gomes Esgrignoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 1330-48.2015.5.06.0023 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALTER JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Guilherme Nunes Coutinho de Almeida, Advogado: Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$500,00 - quinhentos reais -, equivalente a 1% do valor da causa (R\$50.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte agravada. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do Agravante.; Processo: Ag-AIRR - 1001106-26.2016.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: André Shafferman, Advogada: Renedy Issa Obeid, Agravado(s): ELÍDIO ALVES DE SOUZA, Advogada: Maria Alice Silva de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-ARR- 1354-98.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Tito Livio Camerini, Advogado: Domenico Rafael Camerini, Agravado(s): VANUZIA RAMOS DE MOURA, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$60.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1001638-27.2016.5.02.0061 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CARLOS ALBERTO MELO FONSECA, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogada: Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1001755-08.2016.5.02.0711 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Mariane Vendl Craveiro, Agravado(s): MARLENE SILVA DE DEUS, Advogada: Rosimeire Faustina Maria dos Santos,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 9194900-86.2003.5.01.0900 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, manter a decisão que não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e, sem retratação (art. 1.030, inciso II, do CPC; art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte.; Processo: AIRR-9260900-84.2003.5.04.0900 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAULO WANDERLEY DA MOTA BRUM, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, sem retratação (art. 1.030, inciso II, do CPC; art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte.; Processo: RR - 1465-96.2015.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EDVALDO TEIXEIRA DA COSTA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Bruno Milhorato Barbosa, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO", por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Caneiro, patrono do Recorrido/Reclamante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1517-69.2015.5.03.0078 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): IBSEN BARGUINE JUNQUEIRA PASSOS, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos valores devidos a título de horas extras com a diferença entre a gratificação recebida, nos termos da parte final da citada OJT nº 70 da SBDI-1 do TST, "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas"; Processo: RR - 1552-22.2012.5.12.0001 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): VALDEMIRO RODRIGUES DE MEDEIROS, Advogado: Gustavo Garbellini Wischneski, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Paula Verônica Pereira da Costa, Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a inclusão dos honorários assistenciais nos cálculos de liquidação. Obs.: falou pelo Recorrido o Dr. Moisés Vogt.; Processo: ED-RR - 1716-58.2014.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fábio Freitas Minardi, Embargado(a): LAUDINER RAFAEL, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1761-73.2012.5.03.0087 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GILVANO FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Bruna Santos, Recorrido(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Decisão: : a) por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. DISPENSA

DISCRIMINATÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE", vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator; b) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA" por contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, acrescidas do adicional legal ou convencional, se houver, observar o divisor 180 durante o período imprescrito, nos limites do pedido, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença; c) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", por violação ao artigo 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras por minutos residuais decorrentes de atividades preparatórias para a jornada de trabalho (troca de uniforme) nos dias em que efetivamente haja extrapolação do limite imposto pelo art. 58, § 1º, da CLT, nos exatos termos da Súmula 366, nos limites do pedido inicial e conforme apurado em liquidação de sentença. Arbitro à condenação o valor provisório de 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre os quais incidem custas no importe de 2%. Obs. 1: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Relator. Obs. 2: presente à Sessão o Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, patrono dos Recorridos.; Processo: RR - 1789-47.2013.5.03.0009 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ISABELLA CRISTINA MOREIRA CORREA, Advogado: Túlio Fantoni Soraggi Soares, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Decisão: por unanimidade, procedendo ao juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 1991-46.2015.5.22.0002 da 22a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Rafael Barroso Fontelles, Advogado: Josaine de Sousa Rodrigues, Agravado(s): FREDMAN LAGES NOGUEIRA BARROS, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Franciole Martins da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.700,00, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 34.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-RR - 2008-44.2010.5.04.0201 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): ALBERTO PASQUALINI-REFAP S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ALVIDES CONSTANTE PUERARI Advogado: André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo da Petrobras; e, b) conhecer do agravo da Petros, e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar a parte agravante (Petros) a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no importe de (R\$ 1.050,00 - mil e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 21.000,00 - vinte e um mil), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 2064-79.2012.5.03.0025 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): MATHEUS ALVES

EMILIANO, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação à CLARO S.A., calçados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização no período de 06/07/11 a 15/06/12.; Processo: RR - 2162-66.2014.5.02.0431 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ANDERSON TOJAL DA SILVA, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Recorrido(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Advogado: Welber Fernandes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta diária, com o respectivo adicional, devendo ser utilizado o divisor 180.; Processo: Ag-ED-RR - 2217-88.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETA CALÇADOS LTDA, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): RODRIGO SILVA SANTOS, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$2.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$40.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 2228-97.2015.5.02.0047 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Recorrido(s): ARIEL ANTÔNIO VALLERIO FILHO, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; Processo: Ag-ED-RR - 2270-69.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): GIVAILTON DE SOUZA SILVA, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$2.000,00 (três mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$40.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 2283-98.2011.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TNL PCS PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Recorrido(s): DOUGLAS HENRIQUE DIAS, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calçados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 2321-54.2012.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

TRANSPORTES METRO VIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Camila Gomes de Lima, Advogada: Raquel Jales Bartholo de Oliveira, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191, II, do TSTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada nas diferenças salariais decorrentes da integração da totalidade das verbas salariais na base de cálculo do adicional de periculosidade, e demais reflexos.; Processo: Ag-AIRR - 2361-02.2012.5.08.0202 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Pauline Monte Duarte, Agravado(s): MAX DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 3201-78.2014.5.02.0373 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MENDES SFAIR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Mauro Campos de Siqueira, Advogado: Ângela Campos de Siqueira, Recorrido(s): TAMIRIS DUARTE DE SOUZA, Advogado: Nilton Garrido Moscardini, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: ARR - 3338-78.2015.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s) e Recorrido(s): ISAC RODRIGUES VALADARES, Advogada: Suzimarly Ribeiro Teixeira, Advogado: Robson Adriano Aragão Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema " RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ", por violação do artigo 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Obs.: presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento, patrono do Agravante e Recorrente.; Processo: RR - 3641-48.2009.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Leandro Pereira Késsimos, Recorrido(s): LUCIANA MURTA DE SOUZA, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Recorrido(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10017-17.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): ÉLIO VIEIRA NAZÁRIO, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Ivan da Silva Peixoto, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Fernanda Sousa Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas. Obs.: falou pelo Recorrido/Reclamante o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira.; Processo: ED-Ag-RR - 10250-25.2014.5.01.0010 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SERGIO RICARDO RODRIGUES SOARES, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Felipe Pires Queiroz, Embargado(a): IRB - BRASIL

RESSEGUROS S.A., Advogado: Gustavo Wermelinger Pimenta, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), no importe de R\$ 300,00 - trezentos reais, em favor da embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10336-82.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): AILTON SOUZA SANTOS, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogado: Tadeu Barberino Rios, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas.

Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. Obs.: falou pelo(s) Recorrido/Reclamante o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira.; Processo: ARR - 10352-49.2013.5.01.0247 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): EMANOELE DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Marilena Campbell Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): SITEL DO BRASIL LTDA., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT", por ofensa ao art. 38 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 15 minutos como horas extras referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT nos dias em que houve trabalho extraordinário.; Processo: RR - 10438-70.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO BESSONI DE OLIVEIRA, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. Obs.2: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Recorrido/Reclamante.; Processo: RR - 10452-91.2016.5.09.0015 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. E OUTRO, Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Recorrido(s): ANDRISON MONTEIRO DE SOUZA, Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Recorrido(s): CONSÓRCIO EMPREENDEDORES SHOPPING ESTAÇÃO, Advogado: Fabiano Murilo Costa Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 11843-37.2013.5.08.0202 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Leonardo de Oliveira Linhares, Advogado: José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Advogada: Maria Eliza Nogueira da Silva, Agravado(s): JOÃO RODRIGO GURGEL DE ARAÚJO, Advogada: Natália Maria Câmara Ribeiro Santiago, Advogada: Thaís Tiemi Sakuraba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada.; Processo: Ag-ARR - 12013-22.2015.5.03.0026 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Frederico Mário Pinto Monteiro, Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Gustavo Ferreira Cruz, Agravado(s): ELIANE SIMÕES

DE SOUZA, Advogado: Guilherme Rezende de Melo, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Advogado: Bruno Coura de Mendonça, Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Advogada: Kenia Aparecida de Souza, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 22118-61.2015.5.04.0404 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GRACIANE TOCHETTO, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Eyder Lini, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista da reclamante; c) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO", por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor provisório arbitrado à condenação, por compatível. Obs.: presente à Sessão a Dra. Daniela Fernanda da Silveira, patrona do Agravante, Recorrente e Recorrido.; Processo: Ag-AIRR - 29600-34.2004.5.09.0654 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FERNANDES DA CRUZ SILVA, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Fábio Korenblum, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.1: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Obs.2: presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona do Agravante.; Processo: RR - 40100-72.2007.5.01.0042 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Guilherme Borba, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Domênica Honorato Siqueira, Recorrido(s): GT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Andrea Bacellar Falcão Bittencourt, Recorrido(s): RAFAELA MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Alexandre da Silva Vieira, Recorrido(s): PARCERIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Ricardo Rodrigues Neves, Recorrido(s): INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Cristiane Menezes de Oliveira, Recorrido(s): GUINADA CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: ARR - 71600-29.2003.5.15.0036 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLENE DE CARVALHO, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELA ÚNICA. REDUTOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a redução ao valor da condenação da indenização por danos materiais, no montante de 30%, em razão do pagamento em parcela única, conforme se apurar em liquidação de sentença; b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE".; Processo: RR - 100600-10.2002.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): VICENTE PAULO DA SILVA, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Recorrido(s): CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: por

unanimidade, manter a decisão que não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante e, sem retratação (art. 1.030, inciso II, do CPC; art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ED-AIRR e RR - 130300-02.2005.5.04.0014 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOAO ALBERTO IGNACIO PEREIRA, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Robespierre Antônio Marques Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 133500-50.2005.5.01.0030 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): SIDNEI SILVA, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 135940-11.2004.5.01.0044 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Eduardo de Almeida Carriço, Recorrido(s): ABÍLIO DA COSTA CANTANHEDES, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: RR - 145500-64.2008.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CARLOS LUKIANETZ, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Anderson Oliveira Forte, Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Cláudia Marques Veçozzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrente.; Processo: RR - 150700-98.2009.5.03.0022 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLÁUDIO MARCELO AMÂNCIO, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Recorrido(s): CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Advogada: Maysa Scanglioni Flores, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 162000-61.2009.5.01.0071 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GLAUCIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES, Advogada: Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho,

Agravado(s): TELE SOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1000148-65.2015.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CELIO ROBERTO SUCCI, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e deferir o pagamento de uma hora extra por dia em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º, da CLT.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1281400-24.2001.5.09.0002 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Embargado(a): MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Andréa Ehlke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 1775500-20.2006.5.09.0651 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): MAILDE ADELIA CASAGRANDE, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravante(s) e Agravado(s): SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA., Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Carolina Cabral Mori, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da Reclamante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 3429200-33.2008.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): MARCELO ALVES OLIVEIRA, Advogado: Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): CONSTRUTORA COMÉRCIO E OBRAS - CCO LTDA., Advogada: Ana Cláudia Rhoden, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 361-55.2014.5.08.0203 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Camile Silva Ferreira Olívia, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): LUÍS HENRIQUE MARQUES GOMES, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: RR - 1541-10.2012.5.09.0863 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrente(s): IZABEL VIEIRA DOS SANTOS YGUEI, Advogado: Antônio Carlos Jardini Luiz, Recorrido(s): SMART VENDAS PORTA A PORTA LTDA., Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade: I-conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Oi S.A., bem como a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da Oi S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada; II- não conhecer do recurso adesivo da Reclamante. Valor da condenação e custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1772-66.2015.5.20.0009 da 20a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): TIM S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): FABRICIO CARREGOSA JOSIAS BRAGA, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: falou pelo(s) Agravado(s) e Recorrido(s) a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa.; Processo: RR - 4928-60.2011.5.12.0030 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARCELO CAMPOS SILVEIRA, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Frediani Bartel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Giovana Michelin Letti, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF", por violação do artigo 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as Reclamadas promovam o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão do CTVA no recálculo do valor saldado, autorizando-se a realização dos descontos das cotas-parte do Autor e da CEF para o custeio do benefício, conforme o regulamento aplicável, bem como determinar que a denominada diferença atuarial (reserva matemática), necessária ao equilíbrio financeiro das entidades de previdência privada para garantir o pagamento dos benefícios contratados, será suportada pela patrocinadora, com juros e correção monetária. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelas Reclamadas no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor de R\$15.000,00, arbitrado à condenação. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 10326-87.2014.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: SOUZA CRUZ S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SCAPINI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Rosangela Benetti Almeida, Embargado(a): EMÍLIO CARLOS ROPER, Advogado: Juliano Gomes Oliveira Batista, Embargado(a): UNILEVER BRASIL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11667-31.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): RAFAEL PAULO DE SOUSA, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença (fls. 723/736), em que julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial; e III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO DIVISADO. SANCIONAMENTO INDEVIDO", por violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 5.377,53, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$268.876,80), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: AIRR - 58300-78.2008.5.01.0047 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Alexandre Santana Nascimento, Agravado(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: Ag-ED-AIRR - 182700-81.2002.5.02.0069 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s):

REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Agravado(s): ROBERTO MOREIRA, Advogado: Domingos Palmieri, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): APARECIDA GALIANI DE ALMEIDA E OUTROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: presente à Sessão a Dra. Ludmila Pinheiro Coelho, patrona do Agravante.; Processo: RR - 8-15.2014.5.05.0133 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Aloízio Ribeiro Lima, Recorrido(s): FLÁVIO ALBERTO MINGHINI, Advogado: Ivan de Souza Teixeira, Advogado: Iocãã Costa Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: Ag-AIRR - 27-50.2013.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCLEILA ARAÚJO SOARES, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 56-85.2017.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Thaisa Ferreira Palmeira, Agravado(s): MATATIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, Advogada: Roselia Franco Soares, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Agravado(s): BENILSON JOSÉ ARAÚJO E OUTROS, Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 139-84.2015.5.22.0002 da 22a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): ANA NERY PIRES LEITE, Advogado: Elmano Zagner de Carvalho Lacerda, Agravado(s): LOPES & TEIXERA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 145-64.2013.5.05.0122 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Luciano Moral, Recorrido(s): JAIR BARBOSA PEREIRA, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA., Advogada: Patrícia Garcia Fernandes, Recorrido(s): LOSEG PATRIMONIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 170-30.2017.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): SÉRGIO SILVA, Advogada: Poliana Pereira Bonifácio, Recorrido(s): GL TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado:

Eduardo Braz de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: Ag-ED-AIRR - 267-82.2014.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BYANCA SANTANA KUSTER, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA., Advogado: Vinícius Brocco Sarcinelli, Decisão: por unanimidade: I - prover o agravo interno para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 292-85.2014.5.10.0811 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Letícia Aparecida Barga Santos, Recorrido(s): MANOEL PEREIRA LEMOS FILHO, Advogado: Arcedino Concesso Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: RR - 296-14.2016.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Recorrido(s): CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES SANTOS, Advogado: Peter Erik Kummer, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 311-16.2017.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): JUNIVAN RODRIGUES NETO, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Advogado: Guilherme Lucietti, Recorrido(s): SEITON LOCACAO E SERVICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 311-73.2014.5.03.0007 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ACKSON ORESTE THOMAZI, Advogado: Hudson

Leonardo de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: AIRR - 367-49.2016.5.10.0005 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Sedeur Fernandes Correa, Agravado(s): MARIA HELENA BATISTA MENDES, Advogado: Luiz Carlos Pereira da Silva Júnior, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-ED-AIRR - 410-85.2016.5.17.0006 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., Advogado: Acir Vespoli Leite, Advogada: Juliana Saran Della Torre Leite, Agravado(s): MARCOS BARBOSA CORREA, Advogado: Juliano Trindade Chefer Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 480-97.2010.5.15.0029 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Graziela Vicari Mellis, Agravado(s) e Recorrente(s): DANIEL CASSIANO DE SOUZA GIACOMINO, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS", por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os comandos a sentença, em relação à restituição dos descontos a título de contribuição confederativa. Custas, inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 485-93.2017.5.14.0032 da 14a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO, Procurador: Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): SILVANO DA SILVA, Advogado: Danilo Mofatto, Agravado(s): G B DA ROCHA - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ARR - 525-02.2012.5.01.0036 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sandra da Silva Rocha, Advogada: Valesca Barbosa Marins, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE LUIZ DIAS FONSECA, Advogado: Francisco Veltri Cascardo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do 3º reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; II - sobrestado o exame do recurso de revista do 2º reclamado, para julgamento conjunto com o recurso de revista do 3º reclamado. Obs.: processo remetido para a

sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 659-98.2016.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): RAILTON PEREIRA DIAS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 716-57.2011.5.05.0008 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): RICARDO SOUZA SANTANA, Advogado: Mayer Chagas Flores, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dante Menezes Santos Pereira, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Tatiana Fernandes Chaves, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 721-66.2012.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): KARINA RODRIGUES MACHADO, Advogado: Josué Timóteo Alves, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista.

Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 768-73.2013.5.09.0654 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Renée Araújo Machado, Agravado(s): MUNICÍPIO DA LAPA, Advogado: Elvis Adriano Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 773-72.2014.5.01.0302 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, Procurador: Gustavo Takahashi Frota, Recorrido(s): ADALBERTO JOSÉ MALHEIRO, Advogado: Eduardo Jorge Limongi Gontijo, Recorrido(s): ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 856-53.2016.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Marcos Henrique Silva, Agravado(s): CRISTINA DE FÁTIMA MAIA RODRIGUES, Advogada: Aline Saliba Santos, Agravado(s): PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Michelle Cristhina Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 903-38.2010.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALLAN FILLIPE VAZ SANTOS,

Advogado: Fernando Márcio Cruz, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Mantido o valor da condenação. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 910-10.2016.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Recorrido(s): MÁRCIA SILVA NEIVA, Advogado: Kelly Karynne Costa Amorim, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: Ag-RR - 911-29.2012.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): EUDES OLIMPIO CARVALHO CASTRO, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 923-28.2012.5.03.0024 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEANDRO DE AQUINO REBELLO, Advogada: Denise Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 1019-63.2015.5.05.0030 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): SILVANA MORAIS DE ANDRADE E OUTRO, Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho, Recorrido(s): PGK SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1090-48.2014.5.18.0221 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Ricardo Gonzalez, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): DIVINO FELICIANO FERREIRA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por maioria, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o

acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.2: falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa.; Processo: RR - 1139-97.2015.5.02.0351 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Advogado: Silvia Kôhnen Abramovay, Recorrido(s): MARIA JOSÉ CLOTILDE LOURENÇO, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): N & B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1170-55.2013.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Rosemeire Arseli, Advogado: Alana Borsatto, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): GRAZIELI ANTUNES RIBEIRO, Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1228-41.2015.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIO, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s): GDK S.A., Advogado: Carlos Eduardo Melo de Andrade, Advogado: Marcelo de Araujo Ferraz, Advogado: Michel de Melo Possídio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR-1237-77.2012.5.12.0038 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLAUDERI DE VALLE, Advogado: Luiz Antonio Bernardi, Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ARR - 1263-59.2014.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): DENIS CARDOSO CERQUEIRA, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada; II - conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao

tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 1282-02.2012.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogada: Camila de Abreu Fontes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLEBER DE SOUZA CARVALHO, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e por violação dos arts. 5º, II, e 170 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Mantido o valor da condenação. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1320-67.2010.5.02.0030 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLÁUDIO MOREIRA DE SÁ NETO, Advogado: Alan Apolidorio, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Luiz Antônio dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1342-05.2014.5.03.0145 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): ALEX SANDER FERREIRA EUSÉBIO, Advogado: Sanders Luis Andrade Rocha, Advogado: Andreza Mara de Oliveira, Recorrido(s): RADIOCELL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Recorrido(s): HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: ARR - 1363-77.2014.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Flavio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA FERNANDES AGUIAR, Advogado: Túlio Fantoni Soraggi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Prejudicada, ainda, a análise do agravo de instrumento interposto pela Atento Brasil S.A. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: ARR - 1442-03.2013.5.18.0201 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s) e Recorrente(s): SPO

CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): AURÉLIO GONÇALVES ROSA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.

Obs.1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.2: presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrido(s); Processo: Ag-RR - 1444-35.2013.5.12.0008 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESPÓLIO de JORGE SASSANOVICZ, Advogado: Fabio Adriano Mascarello, Agravado(s): ITA BRASIL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Salomão Taumaturgo Marques, Advogada: Karyn Cristine Bottega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Salomão Taumaturgo Marques, patrono do Agravado. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1444-36.2014.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSE DALVANI ALVES CORREIA, Advogada: Ângela Ventim Lemos, Recorrido(s): CONSTRUTORA LJA LTDA., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1446-72.2014.5.05.0005 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Leonardo Santos de Souza, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANUSA SILVA DOS SANTOS, Advogada: Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Reclamada.; Processo: ARR - 1458-65.2014.5.06.0003 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Albert do Carmo Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s) e Recorrido(s): ZIONEIDE DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Armando Fernandes Garrido Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao

agravo de instrumento da 1ª reclamada; II - conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: RR - 1471-76.2014.5.05.0008 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUCIANA RIBEIRO MAIA, Advogado: Alexandre Botelho Pereira, Advogada: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento, Advogada: Mariana Rocha Rodrigues, Recorrido(s): ECMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Eduardo Silva Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1479-38.2016.5.10.0010 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Recorrido(s): RAIMUNDA DE SOUSA MOREIRA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: Ag-RR - 1511-69.2012.5.09.0670 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): MARLI APARECIDA NALIFICO, Advogado: Ismael Martinez Filho, Advogado: Joécio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1512-27.2012.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Tarcísio Alberto Giboski, Agravado(s): MATIAS DE SOUZA, Advogada: Luciana Sette Mascarenhas, Agravado(s): TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Rodrigo Pinheiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Leonardo Viana Valadares, patrono do Agravado/Reclamante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1522-80.2015.5.02.0026 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): JANDIRA NUNES DE MELO OLIVEIRA, Advogado: José Almir da Silva Moreira, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade

subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1531-31.2016.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): FRANCISCA DIAS FERREIRA, Advogado: Eraldo Nobre Cavalcante, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1552-93.2014.5.08.0120 da 8a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): FABIO AUGUSTO GUIMARÃES, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Recorrido(s): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Igor Xavier do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: Ag-RR - 1561-72.2013.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Advogado: Gustavo Ferreira da Cruz, Agravado(s): CLÁUDIO LUIZ DE FREITAS, Advogado: Antônio Carlos Ivo Metzker, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo, e determinar a anotação de tramitação preferencial, na forma do artigo 1.048, I, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1596-93.2016.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): RAIMUNDA NONATO RIBEIRO DE PAIVA, Advogado: Eraldo Nobre Cavalcante, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1709-47.2016.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s):

UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Recorrido(s): MEIREJANE DA SILVA SOUZA, Advogado: Adeilson dos Santos Moraes, Recorrido(s): RVF SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1736-12.2014.5.02.0057 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): LUCIANO MATIAS DA SILVA, Advogado: Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Recorrido(s): FIBRA-FLEX MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS, Advogado: Alexandre Letizio Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Recorrido(s): KELLOGG BRASIL LTDA., Advogado: Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Recorrido(s): RACIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1790-83.2014.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): LUDMILA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Raquel de Andrade Farnese Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: AIRR - 1826-02.2014.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): JORGE LUIZ SOARES, Advogado: João Antônio Cardoso, Agravado(s): MASSA FALIDA de DALTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Juliana Ferreira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1917-54.2014.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CINTIA RODRIGUES GOMES FERREIRA, Advogada: Raquel de Andrade Farnese Pinheiro, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada:

Maria Celeste Morais Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: AIRR - 1997-88.2013.5.12.0006 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): VERA BITTENCOURT DA SILVA PRAXEDES, Advogado: Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Advogada: Layla da Silva Perito Volpato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 2009-15.2014.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): LUISA ADELAIDE VIDALES CAVALCANTE, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 2054-13.2014.5.02.0051 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Armindo Baptista Machado, Recorrido(s): RODRIGO DE OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Anção da Silva, Recorrido(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogada: Taunai Gonçalves Moreira, Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 2212-21.2012.5.02.0057 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): ESPÓLIO de ADERMO DEFENDE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 24, I, da Lei nº 8.847/1994 e 17, II, da Lei nº 9.393/1996, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.; Processo: ARR - 2320-74.2014.5.03.0179 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz,

Agravado(s) e Recorrido(s): JACQSON FERREIRA MAFORTE, Advogado: Henrique Veloso Crisóstomo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do seu recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Prejudicada, ainda, a análise do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (Atento Brasil). Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: Ag-AIRR - 2451-58.2010.5.02.0004 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): GOL LINHAS AEREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARCELO DE CARVALHO CARDOSO, Advogado: André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ARR - 2506-18.2014.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): FABRICIA NARA DUTRA, Advogado: Manoel do Bonfim Freire, Advogado: André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do 1º reclamado; II - conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: RR - 2713-73.2010.5.02.0047 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CRISTIANO RODRIGUES NORTE, Advogado: Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "progressões horizontais - antiguidade - necessidade de deliberação da diretoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, inclusive quanto aos respectivos reflexos. Custas na forma da sentença, ao encargo da reclamada, que é isenta na forma da lei.; Processo: Ag-ED-AIRR - 2952-82.2014.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ELETRICIDADE NO ESTADO DO TOCANTINS, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Lucas Pereira de Avelar Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Agravante.; Processo: Ag-AIRR - 3290-95.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLÁUDIA NASCIMENTO DE BRITO, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Agravado(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, Advogado: Diego Borges Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do

Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 3720-44.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FESTO DIAS DEGEL, Advogado: Wagner Carvalho Motta, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Nelson Serson, Advogado: Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 6849-60.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS LUIZ BATISTA, Advogado: Luiz Carlos de Castro Vasconcellos, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Advogado: Jorge Carlos Rodrigues da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a premissa lançada pelo Regional, julgue-se o recurso ordinário da empresa sob o viés da culpa in viligando e da respectiva possibilidade ou não de responsabilização subsidiária na espécie. Julgo prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 10030-65.2016.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Eduardo Macedo Leitao, Advogada: Ana Cristina de Moraes, Advogado: Marina Mendonca Pinheiro Figueiredo, Recorrido(s): TIAGO LUIZ DA SILVA BRUM, Advogado: Gilberto Juliano da Silva Lara, Recorrido(s): TMS - TRADE MARKETING SOLUTIONS LTDA., Advogado: Fernanda Martins Franco, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 10057-34.2013.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ELENILSON RAMOS NASCIMENTO, Advogado: Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Recorrido(s): COOPGUANABARA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA GUANABARA, Advogado: Adriana de Faria Corbo, Advogado: Vanusa Vidal Zenha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: ARR - 10196-64.2015.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.,

Advogado: Vinicius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ney José Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): STANLEY CÉSAR AQUINO GOMES, Advogado: Fabrício Chietto Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do 1º reclamado; II - conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: RR - 10289-85.2015.5.01.0204 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUIZ CARLOS SILVA AMORIM, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10370-06.2014.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAMAÇARÍ - SINDTICCC, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Ronney Castro Greve, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 10791-55.2014.5.01.0205 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Marçal José Paques Barros, Advogada: Juliana Livia Antunes da Rocha, Recorrido(s): VAGNER DE OLIVEIRA REZEDE, Advogado: Cláudio Maurício Pereira Vianna, Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Ivanilda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10887-15.2013.5.03.0055 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel,

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): FERNANDA MATOS MILITÃO, Advogada: Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da TELEFÔNICA BRASIL S.A.; Processo: ARR - 11131-06.2015.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): DENIS DOS SANTOS SOARES, Advogado: Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA., Advogado: Odir Dantas Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 11196-23.2014.5.01.0066 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): MARIA INEZ CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA, Advogado: Christóvão Celestino da Silva, Recorrido(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Michele da Silva Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 11576-21.2015.5.03.0142 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): URLENE PEREIRA DUARTE, Advogado: Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11584-66.2013.5.18.0007 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Recorrido(s): CONTAL SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Carlos Coelho da Fonseca, Recorrido(s): JÚNIO CLÁUDIO CRUZ, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados

os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 20176-88.2012.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Augusto Silva Leite, Advogada: Mariana Matos de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRENO CARDOSO DE BRITTO, Advogado: Cleiton Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 20418-41.2015.5.04.0601 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): SILVANE TEREZINHA DOS SANTOS, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Agravado(s): 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 20568-35.2014.5.04.0123 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, Advogado: Marcelo Horta Sanabio, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Ricardo Silveira de Aquino, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Agravado(s): SIMONE KEGLES DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 20689-59.2015.5.04.0404 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Martha Macedo Sittoni, Advogado: Julia Maria Claro dos Santos, Advogado: Tiago Sune Coelho Silva, Advogado: Bernardo Germano Motta, Recorrido(s): GORETI NEVES DA SILVA, Advogado: Leonir José Taufe, Recorrido(s): VITORIA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., Advogado: Ottoni Rodrigues Braga, Advogada: Carla Adriana Moura Maneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 29800-84.2014.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s) e

Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Procurador: Jair Cortez Montovani Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIENE BORGES DOS SANTOS, Advogado: José Adão de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.; II - conhecer do recurso de revista do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas. Obs.: presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento, patrono do Agravante e Recorrido.; Processo: Ag-AIRR - 33400-96.2006.5.05.0012 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Tatiana Fernandes Chaves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA CLÁUDIA AMARAL LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Laerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 76800-83.2001.5.15.0069 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Agravado(s): AMANTINO LOPES, Advogada: Maria Suzuki, Agravado(s): SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA. E OUTRO, Advogado: Luis Carlos Moro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 90600-68.2007.5.01.0002 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan, Recorrido(s): ROGÉRIO DA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - LICITUDE - VÍNCULO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo de emprego formado com o tomador de serviços, bem como os consectários daí decorrentes. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 100609-08.2016.5.01.0024 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Alessandra Roller, Advogado: Saulo Lopes Araújo, Agravado(s): VICTOR GOMES DA SILVA, Advogado: Rafael do Vale Cruz, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Caio Gaudino Abréu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona do Agravado. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 101105-53.2016.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s):

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): MARIA LÚCIA DOMINGUES BARROS, Advogado: Denise Helena Silva Raimundo Nunes, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101281-94.2016.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FRANK DINIZ DA SILVA, Advogado: Wagner Carvalho Motta, Recorrido(s): SPINOLA ENGENHARIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-ARR - 127685-12.2005.5.12.0048 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): RENY HADLICH, Advogado: Shigueru Sumida, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio França, patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 136600-03.2009.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EDIVAN DO AMARAL TIMBÓ, Advogado: Ademar Nyikos, Recorrido(s): MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação ampla e irrestrita das verbas do contrato de trabalho do autor, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; Processo: Ag-ARR - 205000-35.2004.5.02.0241 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ELZANI GOMES COSTA E OUTRAS, Advogado: Gisleide Silva Figueira, Agravado(s): GIOVANNA PASTURINO ROSSI E OUTRO, Advogado: Luiz Antonio Pereira Mennocchi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 207000-58.2004.5.12.0005 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ADEMIR CUCCO, Advogado: Shigueru Sumida, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 282900-91.2009.5.02.0056 da 2a.

Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MARIA APARECIDA VIANA CATUNDA BARBOSA, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 76-08.2017.5.05.0311 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Fagundes, Agravado(s): GRACIETE BEZERRA LIMA, Advogada: Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Agravado(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP, Advogado: Aníbal Barros Duarte d'Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 137-56.2017.5.05.0281 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): TÂNIA LOPES TEIXEIRA, Advogada: Nídia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 148-39.2015.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): LORY ANNE DE ASSIS VAZ, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Advogado: Rulian Neves Martins, Advogada: Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da TELEFÔNICA BRASIL S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada; e II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Custas inalteradas. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da TELEFÔNICA BRASIL S.A.; Processo: RR - 233-92.2015.5.02.0065 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Peixoto Medeiros, Recorrido(s): MARIA FATIMA DA SILVA SANTOS, Advogado: Léia Adriana Delmilio Nascimento, Advogada: Vanusa de Freitas, Recorrido(s): EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA. - EMPASERV - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO

ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de São Paulo, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 242-91.2014.5.05.0037 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Recorrido(s): GESICA CONCEIÇÃO DE MATOS DE AZEVEDO, Advogada: Maria Zélia Lima Cavalcante, Recorrido(s): HKS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Prejudicada a análise dos demais temas.; Processo: AIRR - 279-53.2015.5.06.0006 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): DORALINA FIGUEIREDO DA SILVA MATOS, Advogado: Maykom Willames Barros de Carvalho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 303-90.2016.5.08.0103 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, Advogado: Julielen Nascimento Nazaré, Advogada: Laura Caroline Bastos de Lima, Recorrido(s): ELIZANETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO, Advogada: Verônica Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 339-89.2014.5.12.0007 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS AURÉLIO CRUZ DA ROZA, Advogada: Juliane Petry, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Ente Público para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante.; Processo: AIRR - 388-70.2017.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO FEDERAL, Procurador: Flavio Ribeiro Santiago, Agravado(s): ANA KAROLINE GOMES ALMEIDA, Advogado: Cássio Roberto Hilário da Silva, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos

interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 436-40.2017.5.05.0311 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): MÁRCIA SUELY LIMEIRA, Advogada: Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Agravado(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP, Advogado: Edmilson de Moura Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 439-62.2016.5.06.0291 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO LOURENÇO DA SILVA, Advogado: Valdir Andrade da Silva, Recorrido(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmão, Advogado: Marcelo Leal Gusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada, Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e, por conseguinte, o pagamento das parcelas decorrentes, bem como a responsabilidade solidária das Demandadas, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$720,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$36.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ED-ED-RR - 444-54.2015.5.03.0016 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: VIVIANE APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Luiz Rennó Netto, Embargado(a): BANCO BMG S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SIMPLES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo e determinar o retorno dos autos ao juízo sentenciante para, com base no conjunto probatório, fixar as verbas trabalhistas que remanescem devidas após o reconhecimento da licitude da terceirização e do não enquadramento da Reclamante na categoria bancária. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 447-94.2016.5.17.0012 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): ANNIE ESTHER SANTOS MOURA, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 36.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.;

Processo: RR - 457-80.2016.5.06.0292 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): VALDENIR JOSÉ DA SILVA, Advogado: Valdir Andrade da Silva, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmao, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada, Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e, por conseguinte, o pagamento das parcelas decorrentes, bem como a responsabilidade solidária das Demandadas, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelo pagamento das parcelas remanescentes nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST.; Processo: RR - 517-60.2015.5.17.0008 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Luiz Carlos de Oliveira, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Dupin Coutinho, Recorrido(s): THIERRY LEMOS DA SILVA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Caneiro, patrono do Recorrido. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 653-28.2015.5.08.0131 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, Advogada: Giselle Coelho Camargo, Advogado: Acrthur Silveira Iglesias Cueto, Recorrido(s): JOSÉ PEDRO BRAGA DOS SANTOS, Advogado: Maura Regina Paulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA", por violação do art. 195, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada perícia para apuração da insalubridade, devendo-se prosseguir no exame da matéria, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso. Custas inalteradas.; Processo: RR - 830-21.2011.5.15.0136 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Segatto de Sousa, Advogada: Juliana Eloisa Bianco, Advogado: Moisés Vogt, Recorrido(s): OTÁVIO DONIZETI VASQUES, Advogado: Marcelo José Vanin, Recorrido(s): SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Obs.: presente à Sessão o Dr. Moisés Vogt, patrono do Recorrente.; Processo: RR - 840-53.2016.5.07.0026 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Flávio Henrique Luna Silva, Recorrido(s): CLAUDILENE MOREIRA DE CARVALHO CAMPOS, Advogado: Luiz Hueliton Moraes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de

Tarrafas.; Processo: Ag-AIRR - 958-65.2015.5.05.0011 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ELIENE GOTADO DA SILVA, Advogado: Marcus Roberto Melo de Albuquerque, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor da Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 961-87.2011.5.05.0034 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): EDUARDO JOSÉ CARVALHO COELHO E OUTROS, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Leon Ângelo Mattei, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Francisco José Groba Casal, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da primeira Reclamada - Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 967-31.2013.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Matheus Amorim de Castro Calazans, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Vitor Fúlvio Pelegriano Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): POLLYANNA ISABELA RIBEIRO, Advogado: Nágila Nacif Miranda Guimarães, Advogada: Paula Blaster Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE", e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro Reclamado, a responsabilidade solidária dos Demandados, bem como o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária do primeiro Reclamado pelo pagamento das demais parcelas deferidas nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST.; Processo: RR - 985-96.2011.5.02.0035 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): GERALINO DOS SANTOS, Advogado: Daniel Gonçalves Ortega, Recorrido(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., Advogado: Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º da Lei 11.901/2009, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas na sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação.; Processo: RR - 1039-70.2017.5.05.0002 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Thiago Anton Alban, Recorrido(s): FÁBIO HENRIQUE SANTOS QUEIROZ, Advogado: Luís André e Silva, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1040-96.2015.5.09.0654 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): QUALIDADOS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogado: Fabio Freire de Carvalho Matos, Advogado: Marconi Silva Mota, Recorrido(s): MARCIA JOANA GROXKO, Advogado: Alessandro Ravazzani, Advogado: Paulo Roberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1050-71.2015.5.08.0007 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Pedro de Souza Furtado Mendonça, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FÁBIO NEY DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s) e Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Jhayanne Rodrigues Barros de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por ofensa ao art. 25, §1º, da Lei 8.897/95 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.718,82, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$85.941,11), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: AIRR - 1103-07.2015.5.07.0031 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravante(s) e Agravado(s): GELMÁRIA SARAIVA DE LIMA E OUTRA, Advogado: Francisco Artur de Souza Munhoz, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - negar provimento ao agravo de instrumento das Autoras. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1139-05.2016.5.09.0663 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LILIAN FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Wagner Piroló, Recorrido(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Cláudia da Silva Prudêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DESTINADO ÀS MULHERES. LIMITAÇÃO. ART. 384 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por

violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no mencionado dispositivo, com os reflexos pertinentes, conforme se apurar em liquidação. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1191-68.2017.5.07.0033 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ANTÔNIO ADRIANO XAVIER DA SILVA, Advogada: Livia França Farias, Recorrido(s): M DIAS BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária a partir da decisão condenatória. Custas, em reversão, pela Reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação, R\$ 3.000,00 (três mil reais).; Processo: AIRR - 1232-49.2017.5.06.0005 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): JONATHA CAVALCANTI DE BARROS, Advogado: Eron Ramos Tomaz da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-RR - 1379-90.2015.5.09.0513 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Leticia Grassi de Almeida, Agravado(s): EDER ODÁLIO CORRÊA AGOSTINHO, Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para acrescentar fundamentos à decisão, estabelecendo, como parâmetro para o cálculo das parcelas, objeto da condenação imposta na decisão agravada, a dedução dos valores pagos sob idêntico título. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1412-82.2013.5.03.0007 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JOSÉ MÁRCIO NOGUEIRA REZENDE, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Advogado: José Eymard Loguercio, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Luísa França Bistene Salles, Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Mário Eduardo Barberis, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela "gratificação semestral" na base de cálculo das horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR", por contrariedade à Súmula 124/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras. Por compatível, mantido o valor arbitrado à

condenação. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Moisés Vogt, patrono do BANCO DO BRASIL S.A.. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1427-93.2014.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Matheus Amorim de Castro Calazans, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Vitor Fúlvio Pelegrino Silva, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): RODOLFO RICARDO ROSA, Advogado: Mariana Ferreira de Moraes Federici, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada; e II - conhecer dos recursos de revista por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE", e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro Reclamado, a responsabilidade solidária dos Demandados, bem como o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento obreiro como bancário, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária do primeiro Reclamado pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$5.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$100,00.; Processo: AIRR - 1432-98.2015.5.02.0082 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Mário Jorge de Sene Júnior, Agravado(s): SIMONE GOMES DA SILVA, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ARR - 1445-78.2017.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): EVANDRO CLEMENTE DA SILVA, Advogado: Sergio Fontana, Agravado(s) e Recorrido(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada, a responsabilidade solidária das Demandadas, bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$3.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$60,00.; Processo: ED-Ag-RR - 1464-42.2014.5.06.0013 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: GLEICE ALVES DA SILVA SOUZA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Diego Melo de Luna, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Juliana Lindoso de Carvalho, Advogado:

Victor Russomano Júnior, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Juliana Neto de Mendonça Mafra, Embargado(a): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1467-57.2013.5.02.0202 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA., Advogado: Marcel Collesi Shmidt, Agravado(s): JEFFERSON DA CRUZ PEREIRA, Advogado: Elias Rubens de Souza, Agravado(s): AKITARP TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Edileine Jardim de Oliveira Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1517-41.2016.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): CALASSIO SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): FRANCISCO LUÍS SANTOS SANTIAGO, Advogado: Francisco Luis Santos Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União Federal, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1566-88.2016.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Recorrido(s): JB CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Carlos Eduardo Lopes Gonçalves, Recorrido(s): WILSON DAS GRACAS PEREIRA, Advogado: Pedro Martins Filho, Advogado: Pedro Henrique Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1583-24.2016.5.10.0012 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): JOANA LEITE DE SOUSA, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1611-16.2017.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WASHINGTON ADRIANO LOYOLA COSTA, Advogado: Newton César da Silva Lopes, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1617-27.2013.5.02.0044 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ALESSANDRA MOREIRA NERY PINTO RABI DONOS, Advogado: Valter Nunhezi Pereira,

Recorrido(s): ONG FUTURO DO AMANHÃ, Advogado: Dioni Júnior Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1646-15.2014.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Matheus Karl Schmidt Schaefer, Agravado(s) e Recorrido(s): CORINA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o primeiro Reclamado, a responsabilidade solidária dos Demandados, bem como o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.234,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$61.700,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 1689-20.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Domenico Rafael Camerini, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Tito Livio Camerini, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Recorrido(s): JACKELINE CARVALHO RAMOS, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araujo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do ex-sócio pelas verbas deferidas. Obs.: presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do Recorrido/Reclamante.; Processo: ARR - 1746-29.2015.5.02.0087 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): IFP - PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): VINICIUS CALDEIRA, Advogado: Fernando Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252)", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$10.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$200,00.; Processo: RR - 1946-35.2015.5.05.0222 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador:

Bruno Fagundes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SIND+SAÚDE, Advogado: Mário César Bispo do Rosário, Recorrido(s): MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA, Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, bem como por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado da Bahia, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2097-30.2013.5.04.0341 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BEBIDAS DE LUCENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Carlos Roberto Scholles, Recorrido(s): CLEIDI UBIRATAN DOS SANTOS ALVES, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 2165-45.2013.5.23.0116 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VALDECIR MIRANDA TAVARES, Advogado: Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Luciano Luís Brescovici, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "PARCELA VARIÁVEL. "PRÊMIO POR KM RODADO". ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340/TST. INAPLICABILIDADE" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 2207-56.2014.5.02.0371 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO BONETTI, Advogado: Josimara Cereda da Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do adicional de periculosidade da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Mantido o valor arbitrado provisoriamente à condenação.; Processo: RR - 2234-84.2014.5.02.0065 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Lívia Pereira Constantino de Bastos, Recorrido(s): FRANCISCO GOMES FERREIRA, Advogado: Ariel Gonçalves Carrenho, Recorrido(s): COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, Advogado: Manuel Luís da Rocha Neto, Recorrido(s): CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Isaac Chaves Pinto, Recorrido(s): FAÇON ELETROMECAÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Fernando Durão Schleder, Recorrido(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL, Advogado: Fábio de Souza

Figueiredo, Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Ronisa Filomena Pappalardo, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): ABB LTDA., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2276-96.2013.5.03.0112 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): FERNANDA SOARES COSTA, Advogado: Sidney Fernando Kneipp Soares, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.", por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$178,74, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$8.937,11), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 333); e II- não conhecer do recurso de revista adesivo da segunda Reclamada.; Processo: RR - 2336-28.2014.5.03.0179 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Advogado: Rafael Beda Gualda, Recorrido(s): RENATO CARLOS DA SILVA, Advogado: Luiz Rennó Netto, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Débora Couto Cançado Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento do benefício da justiça gratuita.; Processo: AIRR - 2392-10.2014.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): C & A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): AMANDA STEPHANIE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Daniela Braga Paiva Pacheco, Advogado: Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos

interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ARR - 2542-60.2014.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: LILIANE BACELAR DA SILVA, Advogada: Maria Elizete Dias Dantas, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Guilherme Marques Dias, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, complementando a prestação jurisdicional, deferir o benefício da justiça gratuita à Reclamante (artigos 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT) e, por conseguinte, dispensá-la do pagamento das custas processuais fixadas no acórdão proferido por este Colegiado. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 2577-76.2012.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): GILCÉLIO DE MORAES MACHADO, Advogado: Soraia Bezerra Pinheiro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento parcial ao agravo, apenas quanto ao tema indenização por danos moral e material em face da preterição do candidato; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 2632-34.2015.5.22.0002 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Eline Maria Carvalho Lima, Agravado(s): JOSE DOS SANTOS ROSA MARTINS, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impor a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 2846-83.2015.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Gisele Vieira da Silva, Advogado: Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO FELIPE DA SILVA AZEVEDO, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Obs.: presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento, patrono do Agravante e Recorrente.; Processo: ED-RR - 4093-46.2013.5.02.0203 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ALEXANDRE DA COSTA, Advogado: Alessandro Epifani, Embargado(a): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Carlos Eduardo Claro, Advogada: Roberta Maciel Guimarães, Advogado: Rodrigo Loureiro Coutinho, Embargado(a): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Nelson Garey, Decisão: por unanimidade, negar

provimento aos embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10013-24.2013.5.05.0039 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Recorrido(s): YEMAN CARVALHO CANÁRIO LOULA, Advogado: Claudionor Ramos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10147-40.2014.5.15.0006 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: VENICIO FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Recorrente e Recorrido: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Fábio Tardelli da Silva, Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Vera Maria da Fonseca Ramos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada (FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS DA SÚMULA 219/TST SEM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a segunda Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10200-54.2013.5.01.0003 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JANAINA ASSIS DE SOUZA, Advogada: Elaine Araujo de Madeiros, Recorrido(s): OS VIVA COMUNIDADE, Advogado: Luiz Floriano Pitanga Matos, Advogado: Fernando Magdenier Daixum, Recorrido(s): LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA., Advogado: Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 10204-23.2016.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Marcia Silva de Freitas, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebelo, Advogado: Ana Luiza Ferraz de Alencar, Agravado(s): TIAGO REZENDE GONCALVES SANTOS, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada quanto ao tema "CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL ENTRE LOJA DE DEPARTAMENTO (C&A MODAS LTDA.) E OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO (BRADESCARD S.A.). VENDA DE CARTÕES DE CRÉDITO DA

LOJA, BEM COMO DE OUTROS PRODUTOS, ADMINISTRADOS PELO BANCO DEMANDADO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10248-78.2013.5.05.0010 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Ângela Moisés Farias Lantyer, Advogada: Carla Pitangueira Bonfim, Recorrido(s): LUIS CARLOS BARBOSA NERI, Advogado: Carlos Eugênio Menezes Santana, Recorrido(s): CCP CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: José Borges Bisneto, Advogado: Marcílio Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10286-20.2014.5.15.0126 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. E OUTRA, Advogado: Fábio Gindler de Oliveira, Recorrido(s): CHARLES ALVES DA SILVA, Advogado: Christian Tadeu Ignácio, Recorrido(s): FUTURE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Leandro Carlos Nunes Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar a responsabilidade solidária da segunda e terceira Reclamadas quanto ao pagamento das parcelas devidas ao Autor pela primeira Demandada, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira Reclamadas pelo pagamento das parcelas deferidas nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST. Mantido o valor arbitrado à condenação.; Processo: RR - 10348-85.2015.5.03.0085 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Adriane Santos de Andrade Canhestro, Recorrido(s): GERALDO DA PAIXAO XAVIER, Advogado: Graciele de Fátima Meira da Luz, Advogado: Emanuelle Albertine Ribeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, declarar a validade da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, indeferindo, por conseguinte, a reintegração ao emprego e as parcelas decorrentes. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$7.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$140,00.; Processo: RR - 10488-93.2014.5.01.0026 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FRUTÍCOLA IRMÃOS FAISÃO LTDA., Advogado: Thiago Ramos Pinto Gomes, Advogado: Diogo Ramos Pinto Gomes, Recorrido(s): KELLY DONISETE DOS SANTOS, Advogado: Jartée Dunin Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 10546-63.2015.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida,

Recorrido(s): LUCAS GUILHERME SOARES, Advogado: Francisco Diniz Bastos Silva, Advogada: Karen Franciele Leandro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$60.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: AIRR - 10707-11.2014.5.18.0131 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravante(s): SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA, Advogado: Mário Christian Pedrosa de Oliveira, Agravado(s): HELOISA GONÇALVES DA CRUZ, Advogado: Tiago Fabiano de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada (SOTELGO CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA.) para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da segunda Reclamada (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.); Processo: RR - 10709-20.2015.5.01.0001 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): LUCIANE BENTO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Monsueto Rodrigues Silva de Oliveira, Recorrido(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Saulo Roberto Gomes Guerreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 10743-21.2017.5.03.0178 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, Procurador: Hudson Antônio Martins de Oliveira, Agravado(s): ELCIO LUCAS RIBEIRO SILVA, Advogado: Timótheo Ribeiro Guimarães, Agravado(s): ARBOR SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, Advogado: Wellison Bastos Mol, Advogado: Angélica Aparecida Miranda Almeida, Advogado: Decílio Tristão Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ARR - 10782-78.2015.5.01.0522 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): FÁTIMA REGINA DE SOUZA, Advogada: Isabel Cristina dos Santos Nunes, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA. - EPP, Advogada: Kátia Rejane de Carvalho Temóteo, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso

de revista do segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante.; Processo: RR - 10890-48.2017.5.03.0016 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): DÉLIO MARCOS DA SILVA, Advogada: Bárbara Borges de Queiroz Silva, Recorrido(s): ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda Reclamada e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador. Custas inalteradas. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente.; Processo: RR - 10912-49.2015.5.01.0205 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS, Advogado: Ananias de Carvalho Arrais, Recorrido(s): LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Ricardo Castilho de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Duque de Caxias, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10971-32.2015.5.03.0027 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): ANDREA MOTA SALES, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11007-40.2016.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Ruy Elias Medeiros Júnior, Recorrido(s): PAULO CÉSAR RAMOS PEREIRA, Advogado: Marcelo Guimarães Seretti, Recorrido(s): INSTITUTO MORIAH, Advogado: Flávio Luís Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11109-48.2016.5.15.0150 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JOSIANE SANTOS DOS SANTOS, Advogado: João Flávio de Oliveira, Recorrido(s): MUNICIPIO DE SERRANA, Procurador: Vitório Eduardo Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e,

no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise o mérito da ação.; Processo: RR - 11109-18.2013.5.01.0223 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Simões dos Santos, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DE SOUZA SILVA, Advogada: Flavia Emilia Silva de Oliveira, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Wilson Duarte de Carvalho, Recorrido(s): LOCANTY COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11158-93.2015.5.03.0171 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MOTA FERREIRA, Advogado: Haroldo Evangelista Dionísio, Recorrido(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procurador: Walkiria Maria Souza Rego, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 11221-18.2015.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RÉGIS ARCÊNIO VALENTIM, Advogado: Lucas Louredo, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11369-88.2015.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Adriano Athala de Oliveira Shcaira, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Sérgio da Silva Toledo, Recorrido(s): MARIA DE FATIMA ARAÚJO SANTOS, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR- 11376-38.2015.5.01.0055 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): DOMINGOS PAULO ANDRADE, Advogado: Eduardo Teixeira Alegria, Recorrido(s): JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11389-88.2014.5.01.0017 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): NEUSA FARIAS DA SILVA, Advogado: Jorge Roberto Linhares Cotta, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Juana Nonato Saba Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11564-03.2016.5.15.0024 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Advogado: Rafael José Tessarro, Recorrido(s): DIVA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Aurélio Saffi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABONO. VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. OFENSA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGADOS DO STF", por ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença em que julgado improcedente o pedido. Custas pela Reclamante, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de cujo pagamento fica dispensada (fl. 125).; Processo: RR - 11602-37.2015.5.03.0039 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA. - EPP, Advogada: Christiane Castro Florêncio, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrido(s): ARIELLE DE MATTOS SILVA, Advogado: Gustavo Alexandre Campos do Valle, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da primeira e do segundo Reclamados, por má-aplicação da Súmula 331, I e III/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$630,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$31.510,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 11607-31.2015.5.01.0034 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): DENILSON DE CASTRO BARBOSA, Advogado: Valdo Bretas Valadão, Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcelo Antonio de Paulo Rei, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais.; Processo: RR - 11663-25.2014.5.01.0026 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do

segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 11675-62.2015.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ANDRÉ LUIZ DE CASTRO ALMEIDA, Advogado: Rodrigo Macedo Fernandes, Agravado(s): CDGN LOGÍSTICA S.A., Advogado: Fabiana Freua, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser revestido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 11733-28.2016.5.15.0076 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: José Mauro Paulino Dias, Recorrido(s): ANGELI PEREIRA LIMA, Advogado: Sandro Luís Fernandes, Recorrido(s): AMAFEM - ASSOCIACAO MAO AMIGA DE AMPARO FEMININO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11833-62.2013.5.03.0030 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TRADIMAQ LTDA., Advogado: David Gonçalves de Andrade Silva, Recorrido(s): ESPÓLIO de ENÉIAS LEANDRO DA SILVA, Advogada: Regina Prado de Moura Leite, Advogado: Camila Gonçalves Teixeira da Costa, Recorrido(s): GUINDASTES BONFIM LTDA., Advogado: Cláudio Marcel Trevisan Ferreira, Recorrido(s): AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Lucas Ezequiel de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e a determinação de retificação da CTPS obreira e declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora pelos créditos trabalhistas devidos ao Autor. Custas inalteradas.; Processo: RR - 12059-21.2013.5.01.0225 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procuradora: Ana Cristina C. Mochiaro Soares, Recorrido(s): EDIVANIA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Cíntia Cirino Souza, Recorrido(s): LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 20029-37.2016.5.04.0014 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Márcia Moura Lameira, Agravado(s): JORGE LUIZ MESQUITA CARDOSO, Advogado: José Fabrício Furlan Fay, Agravado(s): SANATÓRIO BELÉM, Advogado: Tomás Escosteguy Petter, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da

referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 20303-89.2016.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): GLAUCE HELEN CARLIN, Advogado: Arthur da Silva Heis, Recorrido(s): LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20575-09.2015.5.04.0732 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Otávio Moraes Langanke, Recorrido(s): RICARDO ALEXANDRE SILVA BUENO, Advogada: Carolina Lengler Konrath, Recorrido(s): FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Recorrido(s): EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A., Advogado: Vinícius Ramos Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 25280-72.2014.5.24.0071 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SALVADOR DA SILVA SANTANA, Advogado: Luis Henrique Mariano Alves de Souza, Advogado: Marcelo Ricardo Mariano, Recorrido(s): CONSÓRCIO UFN III, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. OJ 191 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100188-75.2017.5.01.0511 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): MARAIZA ROSADO PIETRANI, Advogada: Priscila Korn Friggo, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 100377-14.2016.5.01.0018 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): LUCIANA SILVA LIMA, Advogado: Joadno de Deus Ribeiro, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que

o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ARR - 100412-86.2016.5.01.0207 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RAFAEL SILVA DA COSTA, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Wellington Lessa do Nascimento, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos que antecederam e sucederam a jornada, quando superiores a dez diários, nos termos da Súmula 366 do TST, acrescidas dos devidos reflexos, conforme apurado em regular liquidação de sentença. Valor da condenação majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que importa em custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 100577-87.2016.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALZIRO PAULA JÚNIOR E OUTROS, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. E OUTROS, Advogada: Cristiane Louise Alves Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 101118-21.2016.5.01.0223 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Paula Wright Amar, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO TARGINO, Advogado: Imar Alves Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 101344-32.2016.5.01.0512 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Ana Luísa Brandão Oliveira, Agravado(s): ELAINE

ALVES DA SILVEIRA FERNANDES, Advogada: Viviane Pereira Ramos Reitberger, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 101356-42.2016.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DANTAS DA CRUZ, Advogado: Gustavo Pinheiro Ribeiro, Advogado: Jefferson Rodrigues Cravinho, Advogado: Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101439-55.2016.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DANIEL ALBINO SANCHEZ PINHEIRO, Advogado: Wagner Carvalho Motta, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101509-31.2016.5.01.0043 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, Advogado: Júlia Cristina da Silva Zimmermann, Recorrido(s): MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101512-75.2016.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Pereira M. Leite, Recorrido(s): RODRIGO DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Letícia Ribeiro de Castro, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Luigi Cataldo Batista, Advogado: Antonio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-AIRR - 163700-70.1997.5.02.0037 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ESPÓLIO de FRANCISCO BARBOSA, Advogado: Admar Barreto Filho, Embargado(a):

ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, patrono do Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 261800-17.2009.5.02.0077 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, Procurador: Celso Henrique Sant'anna, Recorrido(s): IVONE SILVA DIAS, Advogada: Vanusa de Freitas, Recorrido(s): SOUZA & FILHOS - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada (Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC), julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1000012-62.2017.5.02.0020 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Advogada: Flávia Christina Martins Silva, Agravado(s): MARIA APARECIDA SOUZA DE CARVALHO, Advogada: Maria Itala Marta Gonzaga de Freitas Kohagura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 1000024-12.2015.5.02.0064 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Renata Danella Polli, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Recorrente e Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Adriana Brandão Wey, Recorrido(s): IVAN DE JESUS SOARES, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Cristiane Calvo Castilhone Paschoalim, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de São Paulo (segundo Reclamado), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (terceira Reclamada) e do INSS (quarto Reclamado) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA.", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída aos Reclamados, julgando, quanto a eles, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente (juros de mora). Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1000088-92.2017.5.02.0018 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P, Procurador: Ricardo Rodrigues Ferreira, Agravado(s): ANGELINA MARIA FREIRE GONÇALVES, Advogado: Emerson Dups, Advogado: Luís Washington Sugai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida

publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1000131-22.2017.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): BADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por ofensa ao artigo 606 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autora, como entender de direito, considerando a ação de cobrança ajuizada a via adequada.; Processo: AIRR - 1000574-94.2016.5.02.0056 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Procurador: Vitor Maurício Braz Di Masi, Agravado(s): SELMO FERNANDES DE LIMA, Advogado: Doglas Batista de Abreu, Advogado: Gláucio Alvarenga Oliveira Júnior, Agravado(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 1000654-26.2016.5.02.0002 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Juliana Maria Della Pellicani, Agravado(s): LUIZ UBIRAJARA SENNES, Advogado: Luís Washington Sugai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1000803-19.2016.5.02.0003 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ARSESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): JOSÉ EDUARDO AUN, Advogado: Leonardo José Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CARGO EM COMISSÃO. ENTIDADE ESTATAL. REGIME CELETISTA. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.", por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 124/127) em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 740,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 37.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 1000894-71.2017.5.02.0069 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): IVANIR GOYA FERRO, Advogado: Pablo Cabral

Cardozo, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de São Paulo, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1000915-76.2017.5.02.0609 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Recorrido(s): STELLA MARIS DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Alexander Fabiano Pereira, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1001010-87.2016.5.02.0465 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira, Recorrido(s): ISRAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 938, §1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de não conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 2ª Região para que seja oportunizada a correta classificação e organização dos documentos por parte da Recorrente, prosseguindo no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1001069-43.2016.5.02.0314 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Marcelo Kanitz, Agravante(s) e Agravado(s): WILLIAM DA PAIXÃO SOUZA, Advogado: Wagner de Souza Santiago, Advogado: Marco Aurélio Costa dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumentos.; Processo: RR - 1001608-08.2016.5.02.0088 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Guilherme Vieira de Camargo, Recorrido(s): GUIOMAR MARCIANO, Advogado: Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1001842-78.2015.5.02.0361 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SERGIO CARDAN, Advogado: Clóvis Márcio de Azevedo Silva, Recorrido(s): TUPY S.A., Advogado: Gabriel Marcello Jordão Cirera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região por meio do qual foram julgados os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à

Corte de origem para que se manifeste fundamentadamente sobre as questões expostas nos embargos declaratórios, notadamente acerca da alegada prestação de horas extras, e as julgue como entender de direito.; Processo: RR - 1002435-26.2014.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARCIA ANDREA ALVES ARRAYA CALEGARI, Advogada: Maria do Carmo Silva Bezerra, Recorrido(s): VILLA EUGENIO RESTAURANTE LTDA., Advogado: Ana Paula Sawaya de Castro Pereira do Vale, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA., Advogado: Jair Marino de Souza, Advogado: Vivian Bachmann, Recorrido(s): MULTIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada, VILLA EUGENIO RESTAURANTE LTDA. - ME, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Majorada a condenação, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o novo valor. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).; Processo: RR - 1460666-10.2004.5.01.0900 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EDILAIR DE OLIVEIRA SOUZA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que não conhecido o recurso de revista do Reclamante. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC/1973, devolvam-se os autos à Vice- Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Rafaela Possera Rodrigues, patrona do Recorrente. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 8173700-40.2003.5.01.0900 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LÚCIA MARA SILVA INOCÊNCIO DE FREITAS, Advogada: Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que conhecido e provido o recurso de revista da Reclamada. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC/1973, devolvam-se os autos à Vice- Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11-54.2017.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Advogado: Gisele Vieira da Silva, Agravado(s): THAMIRES OLIVEIRA SILVA, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas "NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", " MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS", " INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO"; II) dar provimento ao agravo quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO" e "RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO" e "RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do

processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 104-23.2012.5.11.0007 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo de Carvalho Sarmento, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): GENIVAL DE SOUZA PIMENTEL, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, manter o acórdão que negara provimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso, e, não havendo retratação a ser feita (art. 1.030, inciso II, do CPC; art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como de direito. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 129-35.2016.5.09.0659 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): IRACI FERREIRA PALHANO HILARIO, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): RAFIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Rogê Carlos Dias Regiani, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: Ag-ARR - 155-85.2012.5.20.0006 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ANA CRISTINA VILANOVA DE CARVALHO, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravante(s) e Agravado(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Ticiania Barreto dos Santos Alves, Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Advogada: Nayane Ferreira Gomes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 352-87.2013.5.04.0026 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): REJANE HELENA NUNES DIAS, Advogado: Raphael Felício de Oliveira, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. BANCO DE HORAS. HONORÁRIOS PERICIAIS", "PARCELAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO", "ENQUADRAMENTO SINDICAL"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 405-50.2010.5.02.0084 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOAO TEIXEIRA SALGADO, Advogado: Paulo Dias da Rocha, Advogada: Norma Murad Albuquerque,

Embargado(a): COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Marco Aurélio Batista Figueira, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Carlos Henrique Baldin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos acima, no sentido de também não conhecer do recurso de revista do reclamante nos temas ora examinados de forma articulada.; Processo: Ag-ARR - 506-12.2014.5.11.0015 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS - STTRM, Advogada: Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.700,00), em favor da parte reclamada. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 586-74.2016.5.20.0008 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA, Advogado: Ailton Borges de Souza, Advogado: Mabel Bitencourt Chaves, Advogado: Lucas José Zuanazzi Biller Teixeira, Agravado(s): JÔNATAS COSTA CORREIA DOS SANTOS, Advogado: José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de no importe de R\$ 4.800,00 - quatro mil e oitocentos reais, equivalente a 4% do valor da causa (R\$ 120.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 685-26.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETE S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): PALEOLOGO BITA DE ALMEIDA, Advogado: Uedson Dias, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): REINALDO BERTIN E OUTROS, Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Obs.: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do(s) Recorrido(s).; Processo: RR - 722-36.2013.5.18.0201 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrente e Recorrido: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Recorrido(s): VALDEON FRANCISCO LEMES, Advogado: Rodrigo Rodolfo Fernandes, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer dos recursos de revista por violação do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas em reversão, a cargo do reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 752-08.2014.5.22.0110 da 22a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA

DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Ana Carolina Magalhães Fortes, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Flávio Stambowsky Nogueira, Agravante(s) e Agravado(s): REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Márcio Jones Suttle, Advogado: Rafael Alves Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 899-92.2017.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JULIANE FORTES, Advogado: Ricardo Amaral, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Angélica Cristina Conceição Dutra, Advogada: Natália Rodrigues Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 900-05.2014.5.05.0009 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: TIAGO DE MELLO CINTRA, Advogado: João Alves do Amaral, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): ESPORTE CLUBE BAHIA, Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1034-32.2012.5.09.0028 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: André Lacerda, Agravado(s): FILMCENTER EDITORA DE VÍDEOS LTDA., Advogado: Luís Fernando Nadolny Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1080-65.2013.5.15.0045 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CARLOS DONIZETE DAS NEVES, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1090-07.2014.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogada: Quezia Camila da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1110-32.2010.5.09.0091 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOÃO NOEL DE OLIVEIRA, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Daliane Cristina Armstrong Savagin, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 1117-03.2014.5.05.0024 da 5a. Região,

Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ZULMARA SANTOS DIAS, Advogado: Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Marina Midlej Rocha Velame, Advogado: Márcio Ricardo Pires Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-RR - 1224-11.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): DIRCILEIA DA SILVA SACRAMENTO, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$30.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1225-78.2012.5.06.0281 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSIVALDO DIAS DA SILVA, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Daniela Fernanda da Silveira, Agravado(s): USINA TRAPICHE S.A., Advogado: Sérgio Alencar de Aquino, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 1235-90.2015.5.09.0651 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA., Advogada: Andréa Carla Alvarenga de Lima, Advogado: Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s): JOSEIR GOMES PINHEIRO, Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Daniele Pandini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona do Agravado. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1363-74.2011.5.15.0137 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): URS BRASIL - CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., Advogada: Teresa Cristina Castro e Severino, Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): ORLANDO ORIZZE, Advogado: Renato Bonfiglio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da

referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 1595-14.2015.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GEZIEL RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Eliene Helena de Moraes, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): TRANSDATA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Octávio Teixeira Brilhante Ustra, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Bruno Brasil de Carvalho, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e nove centavos (R\$ 3.217,29), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 321.729,63), em favor da parte reclamada. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-RR - 2078-53.2013.5.03.0114 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: FLAVIO VIEIRA ALVES, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Embargado(a): LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogada: Aretusa Pollianna Araújo, Embargado(a): BANCO BMG S. A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10465-53.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrente e Recorrido: TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): FABRICIO NOVAIS DO NASCIMENTO, Advogado: Natan Carvalho Almeida, Advogado: José Mauro dos Santos Júnior, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade das recorrentes e determinar que elas sejam excluídas do polo passivo da execução. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente e Recorrido CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.; Processo: RR - 10470-61.2017.5.03.0107 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): REGINA MARTA DE RESENDE, Advogado: Domingos Lages Ribeiro, Recorrido(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, Advogado: Yuri Gomes Neme Pedroza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente.; Processo: ED-ED-ED-AIRR-10536-03.2015.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Eduardo Maia Botelho, Embargado(a): SAGRADA FAMÍLIA ÔNIBUS S.A., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplico ao embargante nova multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000.000,00), no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da parte reclamada, nos termos do art. 1.026, § 3º, do

CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 10541-16.2015.5.03.0016 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Breno Pequeno Andrade Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): ALVAIR COSTA MENESES, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): PACE PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA., Advogado: Jorge Washington Cançado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Grupo econômico.", por ofensa ao art. 2º, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade das recorrentes e determinar suas exclusões do polo passivo da execução. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 10600-81.2015.5.03.0055 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): VILLE CENTER COMÉRCIO LTDA. - ME, Advogado: Hérlom Carlos da Fonseca Chaves, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGIÃO, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 899, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da recorrente e determinar o retorno dos autos ao e. TRT a fim de que prossiga no exame da espécie recursal, como de direito.; Processo: RR - 10605-11.2016.5.15.0031 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): JF CITRUS AGROPECUÁRIA LTDA., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Daniele de Albuquerque Pacheco, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário interposto pela parte reclamada.; Processo: RR - 10704-76.2015.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GERDAU ACOMINAS S/A, Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROXANE APARECIDA NASCIMENTO, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Advogado: Joaquim Carlos Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras equivalentes aos 15 minutos diários e reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 10731-40.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): EUBIN DE ARAÚJO DIAS, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Ivan da Silva Peixoto, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Recorrido(s): INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Obs.: falou pelo Recorrido/Reclamante o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira.; Processo: RR - 10771-22.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): ADALTON SANTOS LOPES E OUTROS, Advogado: Victor Costa

Giuberti, Recorrido(s): CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogado: Antônio Carlos Brajato Filho, Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Advogado: Suely Oliveira Nunes, Recorrido(s): DISA DESTILARIA ITAÚNAS SA, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Recorrido(s): INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRÍCOLA S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Obs.: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente.; Processo: Ag-AIRR - 10934-19.2016.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GLEISSON MATIAS MENEZES, Advogado: Gustavo Barbosa Dias dos Santos, Advogado: Charleno Barcelos Fernandes, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Érika Bruno Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11099-69.2014.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): AUTO VIACAO 1001 LTDA, Advogado: Paulo Henrique Oliveira de Almeida, Recorrido(s): FÁBIO JOSÉ ANDRADE, Advogado: Raul Loretto Werneck Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I) conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acréscimo pelo acúmulo de funções. II) Julgar prejudicado o exame do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.; Processo: Ag-RR - 11287-40.2017.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSE EXPEDITO DA SILVA, Advogado: José Aurélio de Melo Coelho, Agravado(s): GLOBOAVES SÃO PAULO AGROVÍCOLA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Gina Carla Gomes Costa de Souza, Agravado(s): PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRA, Advogado: Flávio Eduardo Segantini Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 11296-33.2013.5.18.0003 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): SOTELGO - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA., Advogado: Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): DANILLO DE SOUSA NASCIMENTO, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da OJ 383 da SDBI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente ação, calcados na declaração de ilicitude da terceirização, e, considerando que a tomadora era integrante da Administração Pública, assim como o teor da Súmula 331, V, do TST, determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que se reexamine a possibilidade de se atribuir a responsabilidade subsidiária quanto a eventuais parcelas inadimplidas pela empregadora. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrido(s).; Processo: Ag-AIRR - 11334-15.2016.5.03.0017 da 3a.

Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MODELITOS CONFECÇÕES LTDA, Advogado: Marcelo José Domingos Guimarães de Camargo, Advogada: Elizabeth Mayer, Agravado(s): EVERTON ANTÔNIO SOARES GOMES, Advogada: Lenice Martins Bernardes Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I) negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. CÂNCER. DOENÇA QUE NÃO GERA ESTIGMA OU PRECONCEITO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. CÂNCER. DOENÇA QUE NÃO GERA ESTIGMA OU PRECONCEITO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 12709-80.2014.5.03.0030 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): ADELMO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: José Maurício de Castro, Advogada: Alessandra Coimbra de Castro, Advogado: Luciana Chamone Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "adicional de periculosidade", por contrariedade a Súmula 364 desta Corte, para deferir ao agravante o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.; Processo: RR - 13321-11.2015.5.15.0010 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SCODA AERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, Advogado: Fellipe Bottrel Mansur Loureiro, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS BARBOSA, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Alessandra Lingoist Mariano, Recorrido(s): EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Ricardo Amaral Siqueira, Advogado: Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): EDRA ÓLEO GÁS E BIONERGIA INDÚSTRIA E COMPOSITOS LTDA., Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 20159-17.2015.5.04.0352 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ALCIDES BERTI, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.; Processo: RR - 20214-83.2013.5.04.0013 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PORTOCRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ROBERTA MONDADORI LISIAK, Advogado: Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para

julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Prejudicada a análise dos demais temas arguidos no agravo.; Processo: Ag-AIRR - 20263-38.2015.5.04.0601 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LENIR TERESINHA PERLIN, Advogado: Marcos Hugo Della Latta, Advogado: Luís Alberto Esposito, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR-24059-68.2016.5.24.0076 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Recorrido(s): JOSE JACINTHO NETO, Advogado: Írio Sobral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 497, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às obrigações de fazer determinadas e quanto ao deferimento da tutela inibitória. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-ARR - 24252-25.2014.5.24.0021 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SANTINA NERES PEREIRA, Advogado: José Carlos Manhabusco, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Marcelo Dalanhhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$500,00 - quinhentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$50.000,00), em favor da parte reclamada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 40400-53.2007.5.01.0068 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESPÓLIO de ALTAIR RABELLO, Advogado: Ronne Cristian Nunes, Advogado: Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Valton Doria Pessoa, Advogado: Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA LABOREAUX, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 101118-19.2016.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): JOSELITA VIEIRA WASNIEWSKI, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Leticia Marques do Nascimento, Advogada: Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incidência da prescrição parcial sobre o pleito de inclusão do auxílio-alimentação no recebimento da pensão. Determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no exame dos demais pedidos formulados na inicial.; Processo: ARR - 138300-85.2014.5.13.0026 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): GRÁFICA SANTA MARTA LTDA., Advogado: Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, Agravado(s) e Recorrido(s): RÔMULO CALDAS DE LIMA, Advogado: José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto ao período anterior a 4/3/2009, os juros de mora e eventual multa somente incidam sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença; relativamente ao período posterior, deve haver incidência dos juros de

mora a partir da prestação de serviços, bem como aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; Processo: ARR - 170900-03.2009.5.02.0072 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): CASA FASANO EVENTOS LTDA., Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARÇONS AUTÔNOMOS E SIMILARES DE SÃO PAULO - COOTGASSP, Advogado: Décio Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos do repouso semanal remunerado, já enriquecidos das horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.; Processo: ARR - 186100-37.2006.5.02.0466 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIDIA DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 429 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do tempo gasto pela reclamante no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, conforme postulado na petição inicial, com reflexos e consectários legais, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença. Obs.: presente à Sessão o Dr. Eduardo Hristov, patrono do Agravado e Recorrente.; Processo: Ag-ARR - 188500-73.2013.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s): JOSÉ MARTINS TAVARES E OUTROS, Advogado: Maria da Conceicao Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 236800-33.2010.5.17.0151 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DULCINEA MAGRI, Advogado: Felipe Silva Loureiro, Agravado(s): FORTE BREDA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Genézio Almeida Barcelos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC, no importe de (R\$ 210,00 - duzentos e dez reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 21.000,00 - vinte e um mil reais), em favor da parte reclamada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 275400-21.2003.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSE POSSIDONIO DUARTE, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas " NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO IMPRESTÁVEIS", " REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO"; II) dar provimento

ao agravo quanto ao tema "DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1000054-27.2016.5.02.0027 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FERNANDO FERNANDES COUCEIRO, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Recorrido(s): SUSER INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da preliminar de nulidade, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.; Processo: RR - 1000142-12.2015.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): RUDGE SILVA ROT DIAS, Advogada: Nicolle Mendonça da Silva, Recorrido(s): ALONSO CARNEIRO, OLIVEIRA NETO, SANINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras", por ofensa ao art. 20, "caput", da Lei n.º 8.906/1994, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante horas extras excedentes à 4ª hora diária laborada, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei; b) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "multa do art. 477, §8º da CLT" por contrariedade à Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa pecuniária.; Processo: ARR - 1000865-33.2016.5.02.0044 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): LIVE CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIAGNÓSTICOS VETERINÁRIOS S/S LTDA. - ME, Advogado: Marcelo José Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): CÍNTIA FLÁVIA CARDOSO, Advogado: Miguel Roberto Gomes Viotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I, da Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especial para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre decisão declaratória que reconhece o vínculo empregatício e para que seja retirada a multa diária aplicada pela não comprovação.; Processo: Ag-RR - 1001487-96.2015.5.02.0384 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Manoel Francisco Chaves Júnior, Advogado: Jocimar Francisco Chaves, Advogado: Josias Francisco Chaves, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: José Benedito de Almeida Mello Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 35.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1001695-68.2016.5.02.0603 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros,

Embargante: NELLY ASSIS, Advogado: Marina Lemos Soares Piva, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Nathany Raphael Aricó, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo ao julgado, consoante fundamentação; b) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; c) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1002101-98.2014.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): GETÚLIO RAMOS CLETO JÚNIOR, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Advogado: Marcelo Jorge, Agravado(s) e Recorrido(s): TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., Advogado: Fabricia Vezaro de Siqueira, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogado: Filipe Gustavo Potzmann Pereira, Advogado: João Otávio Mendes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 275 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras além da sexta diária, com o respectivo adicional, devendo ser utilizado o divisor 180.; Processo: Ag-AIRR - 1002261-14.2016.5.02.0604 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTÔNIO DE ALMEIDA CARVALHO, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Marina Lemos Soares Piva, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Nathany Raphael Arico, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1002512-95.2015.5.02.0465 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO MARCOS CORREIA BARROSO, Advogado: Elias Ferreira Tavares, Agravado(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho" por contrariedade à Súmula nº 429 desta Corte, condenando a reclamada ao pagamento, como extra, do tempo gasto pelo reclamante no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, conforme postulado na petição inicial, com reflexos e consectários legais, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença, e quanto ao tópico "adicional de periculosidade", por contrariedade a Súmula 364, item I, do TST, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade sobre todo o pacto laboral, conforme postulado na petição inicial, com reflexos e consectários legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.;

Processo: RR - 185-49.2013.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JEANINE SELVATTI DE SOUZA, Advogado: Sílvio Roberto Almeida Ramos, Decisão: por unanimidade: a) exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: ARR - 2298-49.2011.5.02.0017 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): SENIOR SOLUTION S.A., Advogado: Decio Sebastiao Daidone Junior, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogada: Ana Maria Valente Cordeiro, Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO TOMIATO, Advogada: Fatima Cristina Bonassa Bucker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO CITIBANK S.A. quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362/TST", e por maioria, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação da Súmula 331, I, do TST e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Prejudicado o agravo de instrumento do BANCO CITIBANK S.A quanto aos temas "horas extras. Bancário" e "reflexos das horas extras".; Processo: ED-ED-RR - 11105-22.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: TANDARA ALVES CAIXETA, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Nicholas Régulo Magalhães, Embargado(a): PRAIA CLUBE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Obs. 1: presente à sessão a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona do Embargante. Obs. 2: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; Processo: RR-ED-ED-AIRR - 10076-93.2013.5.12.0026 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ARI GENESIO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: chamar o feito à ordem para: a) tornar sem efeito o julgamento ocorrido na sessão de 20/2/2018; b) determinar a reautuação do feito para ED-ED-AIRR.; Processo: Ag-AIRR - 24600-45.2012.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): TERMINAL DE VILA VELHA S.A. - TVV, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravante(s) e Agravado(s): ROMÁRIO CUNHA, Advogada: Flávia Aquino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. Obs.1: o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues consignou ressalva parcial de fundamentação. Obs.2: presente à Sessão o Dr. Jeferson Ronconi dos Santos, patrono do Agravante e Agravado. Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR -

1715-75.2010.5.02.0251 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CARLOS CESAR MAIA, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Silvana Elaine Borsandi Nakatani, Agravado(s): NEYWITON GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA, Advogada: Mary Inez Dias de Lima, Agravado(s): MARCOS AURÉLIO MAGALHÃES LOPES, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: RR - 1758-87.2013.5.22.0109 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA., Advogado: Raphael Okabe Tardioli, Recorrido(s): ADRIANO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Elias Vitalino Cipriano de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista: a) quanto ao tema "OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXECUÇÃO IMEDIATA. DISPENSA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 880 DA CLT", por violação do artigo 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada seja regularmente citada para início dos atos executórios, e, desse modo, que o cumprimento da decisão judicial se faça nos termos do artigo 880 da CLT; b) quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PAGAMENTO NO PRAZO. MULTA INDEVIDA" conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no mencionado dispositivo. Mantido o valor arbitrado à condenação.; Processo: RR - 36-52.2013.5.03.0010 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PALOMA NERI DE SOUZA, Advogado: Robson Damasceno da Rocha, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC/2015, não conhecer do recurso de revista. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-AIRR - 10370-64.2017.5.03.0024 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Advogado: Francisco Diniz Bastos Silva, Advogada: Carolina Feitosa Dolabela Chagas, Embargado(a): DALMIR AGOSTINHO FREITAS, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Camargo Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 31200-03.2007.5.04.0015 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante(s) e Embargado(s): AMBEV S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Embargante(s) e Embargado(s): JULIO CESAR LIPP, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado; b) acolher os embargos de declaração do reclamante a fim de, sanando erro material, constar que, onde se lê "Não se sustenta a preliminar, veiculada em contrarrazões pela recorrida, de não conhecimento do recurso de revista do reclamante (...)", leia-se "Não se sustenta a preliminar, veiculada em contrarrazões pelo recorrido, de não conhecimento do recurso de revista da reclamada (...)", sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 100013-78.2016.5.02.0312 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: AMERICAN

AIRLINES INC., Advogado: Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Embargado(a): RAQUEL CRISTINA ARAÚJO DE SOUZA, Advogado: Antônio Carlos Kazuo Maeta, Embargado(a): TRI STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., Advogado: Adilson Borges de Carvalho, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: AgR-AIRR - 194-96.2013.5.06.0019 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): KELY MARIA AMORIM HOLDER, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: André Baptista Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 1483-60.2013.5.15.0004 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: João Marcos Vanzella de Jesus, Agravado(s): MAURO CÉSAR MONTEIRO, Advogado: Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma